

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE NACIONAL DE DIREITO**

**“ODIADOS PELA NAÇÃO” E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DECORRENTES
DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS:**

Uma perspectiva jurídica a partir da análise da série *Black Mirror*

JOÃO HENRIQUE CHAVES DE FREITAS

RIO DE JANEIRO

2022

JOÃO HENRIQUE CHAVES DE FREITAS

“ODIADOS PELA NAÇÃO” E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DECORRENTES DOS
LINCHAMENTOS VIRTUAIS:

Uma perspectiva jurídica a partir da análise da série *Black Mirror*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

C" Chaves de Freitas, João Henrique
"Odiados pela Nação" e as implicações legais
decorrentes dos linchamentos virtuais: Uma
perspectiva jurídica a partir da análise da série
Black Mirror / João Henrique Chaves de Freitas. --
Rio de Janeiro, 2022.
71 f.

Orientador: Rodrigo de Lacerda Carelli.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. Black Mirror. 2. Linchamento Virtual. 3.
Cultura do cancelamento. 4. Redes sociais. I. de
Lacerda Carelli, Rodrigo, orient. II. Título.

JOÃO HENRIQUE CHAVES DE FREITAS

“ODIADOS PELA NAÇÃO” E AS IMPLICAÇÕES LEGAIS DECORRENTES DOS
LINCHAMENTOS VIRTUAIS:

Uma perspectiva jurídica a partir da análise da série *Black Mirror*

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Dr. Rodrigo de Lacerda Carelli.

Data da Aprovação: 15/07/2022.

Banca Examinadora:

Rodrigo de Lacerda Carelli
(Orientador)

Eneida Maria dos Santos
(Membro da Banca)

Bianca Neves Bomfim Carelli
(Membro da Banca)

RIO DE JANEIRO

2022

AGRADECIMENTOS

Este momento não concerne apenas à entrega de uma monografia. É a ocasião mais oportuna para se agradecer àqueles sem os quais não teria conseguido finalizar essa fase tão relevante à minha vida acadêmica, profissional e pessoal.

Agradeço, em primeiro lugar, à minha família por trabalharam arduamente para que eu pudesse ter a melhor educação possível. Agradeço, especialmente, à minha avó Antônia por todo o apoio emocional dado nos meus momentos mais frágeis.

Obrigado aos verdadeiros amigos que marcaram os cinco anos da faculdade, responsáveis por preciosas lembranças e lições de vida.

Também sou muito grato aos professores e aos mestres que me instruíram em algum momento neste percurso, pelo conhecimento e pelas advertências, pois tudo isso fez parte do meu amadurecimento durante os últimos anos.

RESUMO

Black Mirror, série de ficção científica lançada em 2011, retrata o comportamento da sociedade frente aos avanços tecnológicos, mostrando as facetas mais obscuras dessa relação, tendo em vista que a tecnologia não proporciona apenas benefícios. A partir do estudo de alguns episódios, o presente trabalho pretende compreender o fenômeno do linchamento virtual, bem como verificar as consequências jurídicas decorrente dessa prática. Com base nessa análise, conclui-se que o uso das redes sociais deve ser feito de forma cautelosa, uma vez que os usuários respondem legalmente por suas atitudes no meio digital, seja pelos crimes contra honra, na esfera criminal, seja pela reparação dos danos gerados à vítima, na esfera cível.

Palavras-chaves: Black Mirror. Linchamento Virtual. Cultura do cancelamento. Redes sociais.

ABSTRACT

Black Mirror, series of scientific technology launched in 2011, portraying the behavior of the technological society in front of the technological principles, as more obscure facets in relation to this technology, only considering that it does not offer benefits. From the study of some problems, the present work intends to understand the phenomenon of virtual lynching, as well as to verify the correct legal of this practice. Based on this analysis, it is concluded that the use of networks must be cautious, since users are legally responsible for their attitudes in the digital environment, whether crimes against, in the sphere or for the social utility of the damage generated to the victim, in the civil sphere.

Keywords: Black Mirror. Virtual Lynching. Cancel Culture. Social Networks.

SUMÁRIO

LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	8
1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A CULTURA DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS: LEGADO DO SISTEMA INQUISITORIAL E REFLEXO DA VIRTUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS	13
2.1 Linchamento virtual: origem, definição e características.....	13
2.2 Urso branco (<i>white bear</i>): o que separa a justiça da vingança?.....	17
2.3 Queda livre (<i>nosedive</i>): o mundo das aparências e o temor ao julgamento do público.....	19
2.4 Vigiante e punir: patrulhamento nas redes sociais e o controle social exercido pelos internautas.....	22
2.5 Praça pública do século XXI: contornos da humilhação pública na era digital .	24
3. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS POR MEIO DOS LINCHAMENTOS DIGITAIS	28
3.1 A proteção dos direitos fundamentais	28
3.2 Crimes cometidos em decorrência dos cancelamentos e a persecução penal.....	33
3.2.1 Crimes de calúnia, difamação e injúria praticados nas redes sociais.....	34
3.2.2 Justiça com as próprias mãos: há punição para os paladinos virtuais?.....	39
3.3 A incidência da responsabilidade civil nos casos de cancelamentos.....	43
4. “ODIADOS PELA NAÇÃO”: A SIMILARIDADE DE CASOS CONCRETOS COM A REALIDADE DISTÓPICA REPRODUZIDA POR <i>BLACK MIRROR</i>	54
4.1 “Odiados pela Nação” e o fenômeno de justiça online	54
4.2 A expressão dos linchamentos virtuais no contexto real: o poder das multidões e o caso Karol Conká	58
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
REFERÊNCIAS	71

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tuíte de Justine Sacco.....	56
Figura 2 - Marília Mendonça e Neymar comentam sobre cancelamento no BBB.....	58
Figura 3 - Anitta sobre Karol Conká.....	59
Figura 4 – reação negativa de parte do público após o pronunciamento dos administradores das redes sociais da cantora.....	60
Figura 6 – campanha publicitária feita pela Skol durante o confinamento da cantora....	62

1. INTRODUÇÃO

Aprovada pela Assembleia Nacional Constituinte após o fim de um governo totalitário e promulgada em 1988, a Constituição Federal inaugurou a era da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da afirmação de princípios fundamentais como preceitos supremos e necessários para se construir uma sociedade livre, justa e solidária. Contudo, com o advento dos meios de comunicação e informação, várias dessas estipulações precisaram ser reavaliadas para inibir práticas que surgiram no mundo virtual.

É inegável os inúmeros benefícios que a internet trouxe ao mundo moderno, mas se por um lado o ciberespaço ampliou o acesso à informação, por outro potencializou dinâmicas coletivas que violam o ordenamento jurídico, como a cultura do cancelamento e os linchamentos nas redes sociais. Nesse sentido, surge o questionamento: quais as implicações jurídicas decorrentes da violação de direitos fundamentais?

A cultura do cancelamento tem se tornado uma prática cada vez mais recorrente na internet, esse fenômeno nasceu como uma maneira de criticar e punir atitudes moralmente condenáveis pela sociedade. O problema surge quando esse movimento ganha força e se torna um linchamento virtual, no qual o acusado tem seus direitos de defesa cerceados e seu direito à honra e à imagem transgredidos pelo ataque em massa.

Importa salientar que os usuários que fomentam essa prática acreditam que possuem respaldo jurídico e que estão munidos do direito à liberdade de expressão, não observando o fato de que o alvo também detém direitos constitucionalmente garantidos e que são dignos do mesmo nível de proteção.

O princípio da liberdade de expressão é um dos pilares mais importantes que estruturam a Constituição Federal, mas existem outros valores que também são relevantes para construção e manutenção de um Estado Democrático de Direito, como o princípio da dignidade humana que ganha destaque já no primeiro artigo, sendo posto como um dos fundamentos que regem o Estado.

Dessa maneira, visualiza-se a existência de entraves que impossibilitam a plena garantia desses direitos, posto que o exercício da liberdade de expressão e de pensamento nas redes sociais pode facilmente colidir com outros direitos, o que possibilita a análise sobre qual direito prevalece no ordenamento jurídico brasileiro.

Esta monografia busca analisar o embate entre o princípio da liberdade de expressão e o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à honra e à imagem, procura-se verificar a possibilidade de responsabilizar aqueles que ao manifestar seu pensamento na internet atingem o direito de outrem. Além disso, visa investigar o fenômeno do linchamento que, em razão da massificação da rede mundial de computadores e da virtualização das relações sociais, ganhou um meio bem mais propício para se propagar, as redes sociais.

A ideia da presente pesquisa surgiu a partir da análise de episódios da série de televisão *Black Mirror*, como “Hated in the Nation”, que apesar de não ser o único capítulo avaliado, será o principal enredo a ser estudado por abordar especificamente a temática deste trabalho. Assim, buscou-se no primeiro capítulo avaliar a origem e o conceito dos linchamentos virtuais, assim como identificar as características e fatores que favorecem a ocorrência desse fenômeno, por meio do estudo de outros episódios da série, designadamente “White Bear” e “Nosedive”.

“White Bear” nos apresenta um cenário de deturpação de justiça, sendo o sistema de aplicação de penas pautado na lógica “olho por olho, dente por dente” que, mesmo na contemporaneidade, ainda permanece nos ideais das pessoas como uma maneira justa de punir. A protagonista era cúmplice de um homicídio, no qual a vítima era uma criança, sua punição consistia na réplica do modo como agiu diante da conduta criminosa, uma vez que filmou o sofrimento da menina ao invés de salvá-la. O parque de justiça, além de reproduzir seus atos como forma de punir a personagem, também tinha o objetivo de tornar a participação do público possível, nos revelando a necessidade que os justiceiros possuem em humilhar publicamente o acusado.

Por essa razão, era diariamente submetida à tortura e por meio de um apetrecho tecnológico tinha suas memórias apagadas para que fosse colocada no palco de um teatro perverso, onde o público poderia filmá-la e se divertir com a tortura psicológica. Fica claro, portanto, que a busca pela justiça com as próprias mãos pode tornar as pessoas um instrumento

de punição cruel e desproporcional ao ato praticado pelo acusado, assim como ocorre nos casos de linchamentos virtuais.

“Nosedive”, primeiro episódio da terceira temporada, possui como pauta central o controle social que é exercido por meio de avaliações e curtidas dos usuários. Nesse cenário, torna-se comum viver em funções do julgamento alheio, visando sempre popularidade e reconhecimento, como o caso da influenciadora Boca Rosa, em 2017. Ao não se atentar que estava sendo gravada revelou que fez procedimento estético, enquanto propagava na internet que seu emagrecimento era decorrente de uma reeducação alimentar. O caso rendeu polêmica e revolta de seus seguidores.

No segundo capítulo, averiguou-se a possibilidade de responsabilizar os praticantes dos linchamentos nas mídias sociais, uma vez que a ocorrência do cancelamento pode gerar consequências legais. No âmbito penal, constitui crime ofender a honra alheia e praticar justiça com a próprias mãos, como Marielle Franco, que foi vítima de *fake news* e ataques digitais mesmo após sua morte, e como Fabiane de Jesus, linchada e morta depois de ser acusada de um crime que não cometeu. No âmbito civil, a mácula à honra de alguém é fato gerador do dever de indenizar, exemplo disso, são os casos dos influenciadores Luis Fernando de Moura e Kéfera Buchmann que tiveram que reparar os danos produzidos ao instigarem o linchamento virtual.

Já no último capítulo, investigou-se a semelhança entre o episódio “Odiados pela nação” e os casos de Karol Conká e Justine Socco. O referido episódio retrata uma sociedade onde assassinatos decorrentes de críticas nas redes sociais é uma realidade. As mortes ocorridas no episódio são simbólicas, pois representam o final de “carreira” de toda pessoa influente nas redes sociais que diz ou faz ao controverso e que é imediatamente crucificada na internet sem a possibilidade de defesa. Embora não seja um episódio recente de *Black Mirror*, “Hated in the Nation”, sem dúvidas, é um reflexo preciso de algumas das principais questões da nossa sociedade no momento, como a criação de tribunais nas redes sociais que julgam e condenam aqueles que praticam algo em desacordo com a massa.

Com isso, fica nítido que as relações sociais passaram por profundas mudanças com a revolução tecnológica e precisam ser analisadas de forma profunda e cautelosa. É preciso que o sistema jurídico acompanhe essas transformações e que se adapte a elas, por isso a escolha

do tema e a abordagem sobre a responsabilidade dos adeptos à prática dos linchamentos virtuais.

2. A CULTURA DOS LINCHAMENTOS VIRTUAIS: LEGADO DO SISTEMA INQUISITORIAL E REFLEXO DA VIRTUALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES SOCIAIS

2.1 Linchamento virtual: origem, definição e características

Apesar de existir outros termos para o objeto de pesquisa, linchamento virtual, assim como será vislumbrado mais adiante, usaremos, por hora, essa denominação, uma vez que melhor reflete o processo de transformação desse fenômeno. Antes de tudo, para compreendermos o linchamento virtual é necessário analisarmos as manifestações dos linchamentos físicos, do justicamento popular, do crime de tortura cometido pela coletividade e outras semelhanças que possam também ocorrer nos linchamentos digitais.

Tendo em vista que os linchamentos virtuais é uma readaptação da modalidade dos linchamentos físicos, cabe destacar o conceito de linchamento elaborado por José de Souza Martins, a partir de sua extensa pesquisa sobre o tema. De acordo com Martins, a prática de linchar é uma tentativa de corrigir e colocar a sociedade no caminho imaginado por seus membros¹. Para o autor, “linchamento é um ato de punição coletiva, regido por uma concepção de castigo que já não existe nos nossos códigos e leis, que são expressões da Razão”.²

Segundo Martins, o linchamento nada mais é do que uma das diversas maneiras de violência coletiva que decorrem de uma revolta social. Trata-se, de forma ainda mais simples, de uma resposta grupal a condutas sociais reprováveis na tentativa de reparar a ordem que se acreditar estar em risco.³ Os linchamentos que se propagam no Brasil, pela maneira e pelo caráter agressivo, nos levam a concluir que o objetivo não é só punir, mas também mostrar a indignação e a reprovação de mudanças sociais que surgem e afrontam os valores morais vigentes na ordem social.

Verifica-se, diante disso, que o linchamento é uma violência reacionária, isto é, refere-se a um contra-ataque da sociedade em desfavor de algum ato que se julga condenável. Assim, a ocorrência do linchamento necessita de um propulsor para sua manifestação. Convém

¹ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 65

² *Ibidem*, p. 112

³ *Ibidem*, p. 64

ressaltar, ainda, que segundo a pesquisa do sociólogo os casos de linchamento aumentam quando cresce a insegurança em relação à atuação do Estado frente a segurança pública e a descrença no Poder Judiciário.⁴

Na ótica de Martins, o que se revela condenável é o próprio ato de linchar, dado que é renegado ao indivíduo a garantia fundamental do Estado Constitucional, o direito ao processo justo, no qual se faz preciso assegurar os princípios basilares do processo, para que assim se possa obter um julgamento justo e pautado na racionalidade. Para o autor, uma vez afastada essa estrutura processual garantidora de direitos, os linchamentos se reduzem à uma “forma extremada de uma necessidade social de vingança”.⁵

Outra característica elementar para constituição dos linchamentos é o sentimento de pertencimento à coletividade. Os linchadores atuam em multidão como se pertencessem à uma comunidade própria. A formação das multidões ativas está vinculada a instantes de transição social e dúvidas relacionadas aos valores que orientam a sociedade.

O fenômeno das multidões ativas está muito associado a momentos de transição social e de incerteza quanto aos valores que devem nortear os rumos da sociedade. Está também associado a transições concluídas, mas insuficientemente, em que os agentes sociais que a conduziram não tiveram completa e adequada consciência das tensões nela envolvidas e dos desencontrados protagonismos de um novo e diferente querer social.⁶

Nesse momento, é importante mencionar que entender o conceito de multidão é relevante, pois, conforme o autor, essa compreensão é necessária para identificarmos o perfil dos linchadores, que, por sua vez, revelam-se como indivíduos que buscam a legitimidade dos seus atos no coletivo, que se escondem na multidão e se mostram apenas quando a crise se instaura. Alguns sujeitos quando sozinhos são calmos e pacíficos, mas quando inseridos na multidão ganham força e se mostram cruéis e vingativos, tudo isso em razão da sensação de anonimato que a multidão lhes proporciona.

Para esses indivíduos, que mudam completamente na multidão, os atos radicais praticados em razão de uma infração cometida por outrem não constituem crime, uma vez que,

⁴ *Ibidem*, p. 64

⁵ *Ibidem*, p. 65

⁶ *Ibidem*, p. 126

por ter uma mobilização popular devido a fúria generalizada, acreditam que há uma legitimação para que possam fazer uso da força e restaurar a ordem, tudo isso encorajado pelo sentimento de invisibilidade proporcionado pela coletividade.⁷

Compreender o fenômeno do linchamento não é tarefa fácil, pois sua lógica não se restringe ao fato de haver uma descrença da sociedade na justiça do Estado, mas se interliga também com o processo de formação da sociedade brasileira, isto é, sua dinâmica está entrelaçada com o subdesenvolvimento, privação de direitos e a noção distorcida de justiça, associada a ideia de punir, sem direito a uma segunda chance.

Os linchamentos quando se manifestam apresentam um conjunto de valores velado no comportamento social, algo que Martins denomina de estruturas sociais profundas, preceitos fundamentais e antigos que continuam como orientação oculta nas condutas sociais.⁸

Feito essa breve análise sobre o fenômeno dos linchamentos, cumpre destacar que, com o advento das tecnologias nos últimos anos, muitos eventos sociais adaptaram-se ao mundo virtual e não foi diferente com a cultura do justicamento social. Fica claro, portanto, a necessidade de avaliar os principais impactos que as novas tecnologias causaram na estrutura social, sobretudo, os gerados pelas mídias sociais.

É relevante mencionar que o processo de virtualização das relações sociais se deu em razão da popularização e do rápido desenvolvimento da rede mundial de computadores, termo bem antigo para intitular a tecnologia criada para ampliar a comunicação que, hoje, transcende os computadores e pode alcançar inclusive a essência do comportamento humano.

Segundo Antônio Jeová Santos, a internet é a extensão do homem, podendo as funções humanas serem exercidas por meio de um dispositivo tecnológico, fato que possibilita a extensão de sua capacidade comunicativa e a ampliação de informações absorvidas, o que não seria possível com as limitações do mundo físico.⁹

⁷ *Ibidem*, p. 61

⁸ *Ibidem*, p. 9

⁹ SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Na Internet**. 1ª. ed. [S. l.]: Método, 2001, p. 27

Dessa forma, podemos visualizar que mesmo sendo uma atitude popularmente caracterizada como arcaica e bárbara, no sentido de resquícios das estruturas sociais anteriores, reconhecido como fato incompatível com a contemporaneidade, o linchamento passou a se manifestar nas redes sociais, readaptando-se a nova dinâmica e podendo ser ainda mais devastador do que os linchamentos físicos.

Atualmente, o termo “linchamento virtual” ganhou uma nova denominação e bem mais conhecida pelos usuários “cancelamento”. O termo se popularizou no ano de 2017, a partir das inúmeras denúncias de assédio sexual em Hollywood e a eclosão do movimento *#MeToo*, com objetivo de dar voz às vítimas e boicotar os assediadores, exigindo a tomada de ações cabíveis para punir os acusados. Tão grande foi a repercussão do caso que o movimento cresceu e se popularizou entre os usuários, tornando o “cancelamento” uma das principais ferramentas para coibir atos reprováveis pela sociedade. Hoje não é mais necessário que a vítima cometa algum crime, basta ter condutas que desagradem a massa.

Diante do exposto, é possível afirmar que linchamento virtual ou na acepção mais recente, cancelamento, é o meio pelo qual busca-se repreender uma conduta moralmente não aceita pela comunidade, em outras palavras, é uma resposta coletiva, geralmente desproporcional ao ato praticado e sem garantia do direito de resposta ou qualquer meio de defesa. Essa cultura possui raízes históricas, como as Ordenações Filipinas (1603 a 1830), que estipulavam inúmeras maneiras de punições cruéis no espaço público, bem como as penas aplicadas na Santa Inquisição, que, não podendo realizar o linchamento físico do acusado, havia um ritual para queimar sua imagem e dessa forma puni-lo.¹⁰

É imperioso destacar, por fim, que o crescimento exponencial do movimento de cancelamento se deu não só por causa da virtualização das relações sociais, mas principalmente pela cultura da auto-exposição nas plataformas digitais. Embora os artistas sejam os alvos mais fáceis por serem figuras públicas e estarem constantemente compartilhando seu cotidiano, o cancelamento não atinge apenas as pessoas conhecidas, dado que não raro os casos de pessoas desconhecidas, sem nenhum vínculo com o mundo dos holofotes, serem canceladas por partilhar algo que desagradou o público.

¹⁰ LINCHAMENTOS virtuais podem estar relacionados a remanescentes das punições da Inquisição, diz sociólogo. [S. l.], 4 jul. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/gente/linchamentos-virtuais-podem-estar-relacionados-remanescentes-das-punicoes-da-inquisicao-diz-sociologo-24501164>. Acesso em: 2 jun. 2022.

2.2 Urso branco (*white bear*): o que separa a justiça da vingança?

O episódio “Urso branco” conta a história de Victoria, que desperta em um quarto sem reconhecer nada, quem é, onde está ou o que fez. Espalhadas pelo cômodo, pílulas e um frasco de remédio vazio, sugerindo que teria tentado o suicídio. Completamente desorientada desce as escadas e encontra uma foto sua com um homem e outra de uma criança, apesar de não lembrar de nada, tem fortes dores de cabeça e flashes memoriais.

Ao sair da casa, Victoria encontra pessoas que a observam de janelas e de outros pontos estratégicos, de maneira que pudesse ser assistida e filmada sem grandes dificuldades. Ela se desespera, questiona as pessoas e persegue alguém que estava filmando-a. Nesse momento, um carro se aproxima e desembarca um homem armado que dispara imediatamente, Victoria foge e os telespectadores continuam desempenhando o mesmo papel, de seguir, filmar e fotografar a personagem, sempre distante e em silêncio.

Ela empreende fuga até um posto de gasolina e encontra duas pessoas, que lhe esclarecem que as pessoas das ruas estão sob efeito de hipnose, sendo os símbolos transmitidos nos celulares o desencadeador do surto. Dessa forma, eles precisariam ir ao local de transmissão para interromper o sinal, na fuga o homem é atingido por um tiro e morre. Mesmo assim, a nova personagem e Victoria conseguem chegar à torre principal chamada de “White Bear”, lugar que transmite o sinal que hipnotiza as pessoas.

Ambas tentam destruir o local, mas outras pessoas chegam e tentam impedi-las. Victoria consegue se apossar de uma arma e atira em uma das pessoas, quando, para sua surpresa, sai uma chuva de confetes. Então, luzes acendem e uma porta se abre, revelando um teatro. Nesse instante, nos é revelado toda a verdade, o apresentador explica que tudo aquilo é um show, tratando-se de um parque temático.

O parque se chama “Parque de Justiça Urso Branco”, onde ficará presa para sempre, pois Victoria seria uma assassina fria e que junto com seu companheiro, o homem junto dela na foto encontrada no início do episódio, teriam raptado e matado a criança da foto, também mostrada na cena inicial.

Todo o crime teria sido registrado pela personagem por meio de um celular, tanto o assassinato, quanto a ocultação do cadáver. Após a morte da criança, o casal queimou seu corpo. Então, ela é retirada do palco e levada a um quarto para realizar o procedimento de apagar suas memórias, para que na sessão posterior, Victoria fosse submetida novamente ao julgamento popular.

Vê-se, nesse episódio, que a série nos faz refletir sobre a sociedade do espetáculo e a virtualização da violência. Hoje, com o avanço tecnológico, essas formas punitivas se manifestam de inúmeras maneiras, como o *cyberbullying*, o *revenge porn*, e o linchamento virtual.

O sentimento de pertencimento a um grupo de benfeitores somado à sensação de anonimato proporcionado pelas telas dos celulares e dos computadores torna o ambiente virtual um espaço favorável para o exercício do justicamento popular. Cumpre destacar, diante disso, que a sede de vingança e a necessidade que os linchadores possuem de excluir do corpo social ou exterminar o linchado foram elementos identificados por José de Souza Martins, cunhou o pesquisador “a vingança é uma forma de exclusão e de rejeição dos indesejáveis e do que eles representam enquanto agentes de uma concepção de “sociedade que contraria a dominante e contraria direitos dos por ele vitimados.”¹¹

É justamente essa a lógica dos linchamentos virtuais, além de punir o acusado com xingamentos e com a humilhação pública, também é necessário, na ótica dos linchadores, boicotar e excluir aquele indivíduo das redes sociais. As pessoas que fazem uso desse sistema de punição acreditam que estão fazendo justiça, defendendo seus interesses e os coletivos, mas acabam cometendo injustiças movidas pelo sentimento de vingança.

De acordo com Friedrich Wilhelm Nietzsche, “as convicções são inimigas mais perigosas da verdade.”¹² Dessa forma, os justiceiros da internet, por meio de suas próprias

¹¹ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: A justiça popular no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 27

¹² NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. 1ª. Ed. São Paulo: Hedra, 2007, p. 30

convicções, ignoram os instrumentos legais e afrontam a lei, para corrigir o suposto infrator e assegurar a ordem, julgando aquilo que tem como verdade.

É interessante mencionar a analogia feita por Rodrigo de Lacerda Carelli ao associar os justiceiros com o herói de quadrinhos Batman.¹³ Criado em 1939 por Bob Kane, o super-herói assume o papel de justiceiro que combate por conta própria a criminalidade de Gotham City, aplicando penas ilícitas aos transgressores da lei.

Diante desse panorama, verifica-se que a prática de fazer justiça com as próprias mãos por está enraizada no corpo social desde seu processo de formação, ainda é associada ao ideal de justiça, o que perpetua essa prática ilícita de punição, que, por vezes, atinge até quem não cometeu qualquer espécie de infração, o que torna o sistema de punição não só ilegal, mas também injusto.

2.3 Queda livre (*nosedive*): o mundo das aparências e o temor ao julgamento do público

Compondo o rol de episódios da terceira temporada de *Black Mirror*, o primeiro episódio intitulado de “Queda Livre” aborda uma realidade nova e ainda pouco discutida, a hiperconectividade, visto que com a popularização da internet as pessoas passaram a viver cada vez mais conectadas ao mundo virtual. Pense em uma sociedade extremamente tecnológica, na qual os indivíduos são classificados por uma média de 0 a 5, sendo a nota final um fator preponderante para acessar determinados produtos e serviços. Bem, essa é a dinâmica vivida por Lacie Pound, personagem principal que busca mudar de vida aumentando sua nota.

Assim como a maioria, Lacie almeja obter nota máxima para consumir aquilo que bem entender, além, é claro, de se tornar popular e ter contato com pessoas com notas tão altas quanto a dela. De início, a personagem quer obter um apartamento em um condomínio de luxo, mas para atingir seu objetivo precisa aumentar sua média, uma vez que sua pontuação de 4.2 não permite a liberação de descontos que pessoas avaliadas em 4.5 teriam. Diante desse

¹³ CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **White Bear e a Espetacularização da Política Judicializada**. *Black Mirror, Direito e Sociedade: estudos a partir da série televisiva*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 133-144, 2018, p. 137

empecilho, Lacie se desafia e se compromete a aumentar sua pontuação e com isso obter o benefício.

Para alcançar seu objetivo, Lacie precisa ser gentil, simpática e agradar a todos, afastando-se de qualquer conduta que possa desagradar alguém, pois isso poderia acarretar em uma avaliação baixa e prejudicar sua pontuação. Pound passa a tentar aumentar seu ciclo de amizades para melhorar sua popularidade. Nesse momento, após a publicação de uma foto, Lacie é contatada por Naomi, que na época da escola ficou com seu namorado e a humilhou. Naomi verifica que ela possui 4.2 e convida a personagem principal para ser madrinha de seu casamento, já que seu *coach* sugeriu o convite, pois seria bom para a imagem de Naomi ter no casamento uma amiga de infância.

Percebe-se, nesse instante, que pessoas bem-sucedidas contratam profissionais para acompanhá-las e ajudá-las a manter o alto padrão. O convite é aceito, até porque seria a grande chance de a personagem melhorar sua pontuação, dado que na cerimônia estariam apenas os mais bem avaliados. Então, ela elabora um texto com objetivo de comover os convidados com a “amizade”, no entanto, ao sair de casa para o aeroporto tudo começa a mudar.

A partir desse ponto se inicia a “queda livre” e Lacie começa a receber avaliações negativas, no transporte, no aeroporto, no aluguel de carros e em todas as interações que passou até durante a viagem. Pound depois de vários percalços e cair mais de três pontos, chega ao casamento em um estado deplorável, é humilhada ainda mais pela noiva e pelos convidados e é presa.

Na prisão, agora sem os mecanismos avaliadores, a personagem pode ser sincera e demonstrar seus reais sentimentos. A pauta principal do episódio está intimamente ligada ao monitoramento, as condutas simétricas e precisas para obtenção de pontos e popularidade, além do “controle de todos por todos”¹⁴, o medo do julgamento e da punição social, que exerce um papel de vigilância e controle.

¹⁴ FERRAZ, Maria Cristina Franco; CLAIR, Ericson Saint. **Para além de Black Mirror: estilhaços distópicos do presente**, São Paulo: n-1 edições & Hedra, 2021, p. 20

Diante dessa síntese, é válido evidenciar que o enredo retratado no episódio não é algo que está distante da nossa realidade, pelo contrário, está mais próximo do que imaginamos. Por exemplo, ao fazer uso de aplicativos de serviços de transportes, como a Uber, avaliamos o motorista assim como ele também dá pontuação para os passageiros.

Outro fator importante para análise do caso, é o fato de que hoje existem muitos profissionais de gestão de imagem, assim como o *coach* que auxiliava Naomi. Atualmente, as figuras públicas, temendo o ataque em massa nas plataformas digitais, contratam pessoas e em alguns casos até montam equipes para conduzir sua carreira dentro do que é aceitável pelo público. Afinal, uma palavra errada, uma fala preconceituosa ou até uma piada podem significar o fim da vida pública de alguém. A similaridade desse episódio com a realidade também é verificada por André Lemos:

Certamente, este episódio talvez seja o que, até aqui, mais se aproxima do nosso presente. É verdade. Quando um motorista de táxi nega o seu pedido, ou quando você escolhe outro motorista pela pontuação, quando aluga um quarto no Airbnb pelas estrelinhas do locador, ou quando fica amigo de quem tem muitos amigos, isso tudo nos leva para essa lógica do capital social monetizado pela reputação em um ambiente de vigilância distribuída. Quando agimos nesse meio (quem não age hoje?), podemos dizer, pensando em “Queda Livre”, que estamos em meio a essa expansiva monetização do capital social, fruto de uma vigilância distribuída e administrada por empresas privadas, com consequências em todo o sistema social.¹⁵

As redes sociais se tornaram um espaço onde os usuários necessitam expor diariamente e da forma mais detalhada possível a vida perfeita. No entanto, esse comportamento pode trazer consequências desastrosas para a figura exposta, seja ela anônima ou pública. Exemplo disso é o caso de Bianca Andrade, conhecida nas redes sociais como Boca Rosa.

A webcelebridade afirmou, em 2017, que emagreceu cerca de 12 quilos por meio de exercícios físicos e de uma reeducação alimentar, sendo as refeições denominadas pela própria blogueira de “comidinhas da terra”. No entanto, em uma gravação feita nos bastidores do programa "The Bate Boca", Bianca e sua mãe analisaram a possibilidade de revelar a verdade sobre a lipoaspiração que fez nesse período de transformação, quando um dos apresentadores interrompe Boca Rosa e a alerta que eles estão ao vivo no Facebook.

¹⁵ LEMOS, André. **Isso (não) é muito Black Mirror**: Passado, presente e futuro das tecnologias de comunicação e informação. Salvador: EDUFBA, 2018, p. 89

Depois do ocorrido, a influenciadora digital, na época com quase 6 milhões de seguidores no Instagram e milhões de visualizações em vídeos no Youtube, teve que se explicar. No Instagram, Bianca justificou que a principal etapa que lhe fez perder peso foi o consumo de alimentos naturais, as “comidas da terra”, durante um período de aproximadamente cinco meses e só depois desse tempo a intervenção cirúrgica foi feita.

Após a repercussão do caso, Boca Rosa desativou os comentários das postagens mais recentes, mas nada adiantou, pois o vídeo se tornou um dos assuntos mais comentados na internet. Os seguidores questionaram a postura da blogueira em compartilhar uma vida saudável e por trás das câmeras realizava procedimentos estéticos.

O caso de Bianca Andrade não é um caso isolado, há inúmeros casos de influenciadores digitais que, por medo do julgamento do público, criam uma falsa realidade dentro das plataformas digitais para conquistar os usuários e, com isso, tornarem-se cada vez mais populares, uma busca incansável pela aceitação do público nas redes sociais, assim como Lacie e sua saga pelos benefícios de ser uma 4.5.

É evidente, portanto, que o “cancelamento” não só aguça a busca pela perfeição que não existe, como também gera receio nos usuários de compartilharem certas opiniões, para não arriscar se tornarem alvo de ataques e julgamentos. Esse cenário virtual procura sempre, de forma extremamente incisiva, colocar as pessoas em uma camisa de força e coagi-las a ter condutas impostas pela moral e pelas verdades absolutas, fato que geralmente acaba resultando em “contágios de agressividade nas redes sociais.”¹⁶

2.4 Vigiar e punir: patrulhamento nas redes sociais e o controle social exercido pelos internautas

As redes sociais passaram a integrar uma nova maneira de socialização e nesse processo podemos identificar, assim como há na sociedade, meios de controle social. Dessa forma, as mídias sociais se tornaram ferramentas que não apenas possibilitam o compartilhamento de

¹⁶ FERRAZ, Maria Cristina Franco; CLAIR, Ericson Saint. **Para além de Black Mirror: estilhaços distópicos do presente**, São Paulo: n-1 edições & Hedra, 2021, p. 74

dados, exposição de opiniões e a organização de movimentos sociais, como também criam um sistema de vigilância e punição feita pelos próprios usuários.

Desse modo, fica claro que a chegada da Era da Informação foi responsável por dar um novo significado às relações de poder e os mecanismos de vigilância, tecendo novas formas de participação dos indivíduos no processo de controle social. A internet fortaleceu a rede que as pessoas já tinham umas sobre as outras, tornando-se uma das principais ferramentas do mundo moderno de disseminação e organização de poder. Nessa perspectiva, os surgimentos dos meios tecnológicos potencializaram o que o filósofo francês Michel Foucault denominou "sociedade da disciplina".¹⁷

O poder que antes se movia entre os lugares físicos, agora circula pelo ciberespaço, totalmente imerso no virtual, distribuído entre os usuários conectados à rede, o que contribui para formação de indivíduos capazes de discriminar, julgar e punir outros usuários. Desse modo, a massa passou a exercer o poder em rede e criou um ambiente de vigilância sem muros, apenas os olhares atentos dos usuários, que acompanham e coíbem todos os que fogem dos parâmetros estabelecidos para o “convívio” no âmbito virtual.

É relevante dizer que não há uma centralidade de poder nas relações sociais nos dias atuais, o poder é dissolvido e distribuído por uma complexa rede de mecanismos de controle. Nesse cenário, os usuários não figuram como simples objetos que são controlados, assim como também não são núcleos que originam o poder, logo, “o poder não se aplica aos indivíduos, passa por eles.”¹⁸

O Panóptico, nome usado para uma espécie de prisão, concebida pelo filósofo utilitarista e jurista inglês Jeremy Bentham em 1785, em que as celas são postas de forma circular, onde os guardas ficam em uma torre no centro possuindo uma ampla visão de todos os presos, ganhou um delineamento diante do advento da internet.

Em cada uma de suas aplicações, permite aperfeiçoar o exercício do poder. E isto de várias maneiras: porque pode reduzir o número dos que o exercem, ao mesmo tempo em que multiplica o número daqueles sobre os quais é exercido. Porque permite

¹⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis - RJ: Editora Vozes, 2014, p. 202

¹⁸ FOUCAULT, M. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1992, p. 183.

intervir a cada momento e a pressão constante age antes mesmo que as faltas, os erros, os crimes sejam cometidos. Porque, nessas condições, sua força é nunca intervir, é se exercer espontaneamente e sem ruído, é constituir um mecanismo de efeitos em cadeia. Porque sem outro instrumento físico que uma arquitetura e uma geometria, ele age diretamente sobre os indivíduos; “dá ao espírito poder sobre o espírito”. O esquema panóptico é um intensificador para qualquer aparelho de poder: assegura sua economia (em material, em pessoal, em tempo); assegura sua eficácia por seu caráter preventivo, seu funcionamento contínuo e seus mecanismos automáticos. É uma maneira de obter poder numa quantidade até então sem igual, um grande e novo instrumento de governo...; sua excelência consiste na grande força que é capaz de dar a qualquer instituição a que seja aplicado.¹⁹

O policiamento prolongado e presente em todos os lugares acentua o poder de participação dos indivíduos na internet, visto que a rede gera o sentimento de aptidão para controlar tudo aquilo que é posto na rede, em alguns casos, até fora dela.

Pode-se citar como exemplo o caso que provocou polêmica na décima terceira edição do programa de TV, A Fazenda. A suspeita de estupro envolvendo dois participantes do reality show mobilizou milhões de usuários nas redes sociais. As suposições viraram denúncias depois de milhares de espectadores e internautas abordarem o caso livremente nas mídias sociais, pressionando não só a direção do programa, mas também os patrocinadores e as autoridades legais para posicionarem sobre o acontecimento.

A movimentação provocada pelas manifestações do público levou à expulsão do acusado do suposto crime. Mesmo sem a comprovação oficial da materialidade e autoria do estupro, os espectadores do programa foram capazes de fiscalizar e exercer o controle social para punir o participante, levando-o a expulsão. É válido mencionar, diante disso, que o poder da legião de internautas, fruto da participação dos indivíduos conectados à rede, é gigantesco, capaz de pressionar uma das maiores redes de televisão a adotar a postura pretendida pelos usuários para punir o acusado, de maneira que julgam ser justo.

2.5 Praça pública do século XXI: contornos da humilhação pública na era digital

Na extensa visão discursiva associada à cultura da humilhação ou cultura do ódio, destaca-se a recente utilização da intitulação linchamento virtual ou cancelamento, cada vez mais difundido entre formadores de opinião e usuários das redes sociais, em circunstâncias de

¹⁹ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis - RJ: Editora Vozes, 2014, p. 199

confronto na internet. Diante disso, torna-se necessário avaliar, também, um outro aspecto bem marcante desse fenômeno: a humilhação pública.

Mesmo com o término das condenações humilhantes, a sociedade permaneceu fazendo uso dessa ferramenta como forma de punição para assegurar a ordem por conta própria de acordo com os valores morais, depois, os meios de comunicação vieram disseminar essas regras. A internet e as mídias sociais alteraram definitivamente a maneira como nos relacionamos de um modo muito mais profundo do que o jornal e a TV operaram antes, tudo isso, graças às singularidades dos novos mecanismos, como a velocidade, a praticidade e a expansão da participação.

Enquanto as redes sociais instigam os usuários a compartilharem e se reafirmarem enquanto indivíduos, a internet segue a difundir um padrão de vida “correto”, tornando a humilhação pública, típica do século XVIII, uma prática frequente nas redes, uma vez que qualquer desacerto de conduta pode repercutir na internet e provocar um linchamento virtual.

A obediência à vergonha se mostrou um poderoso instrumento para assegurar que as pessoas tenham atos considerados certos pela sociedade; e essa ferramenta exercia seu papel muito bem; sempre convivemos segundo as regras sociais, mesmo que não expressas, vivemos como se tivéssemos sob a mira de uma arma. Por exemplo, a homossexualidade foi por muito combatida de forma muito mais intensa que nos dias atuais, negros não tinha o direito de se sentarem em qualquer banco do ônibus e utilizar os mesmos banheiros e bebedouros que brancos, mulheres eram obrigadas a usarem vestimentas que cobrissem boa parte do seu corpo, tudo isso para se enquadrar no que era considerado normal pela sociedade.

Das praças públicas do século XVIII, as decisões de humilhação pública encaminharam-se para a internet e passaram a serem prolatadas por uma sociedade que sequer possui o direito de punir alguém, a justiça, antes nas mãos do Estado, agora é exercida pelos usuários inconsequentes que usam o poder das massas para penalizar, sem ao menos medir as consequências. As redes sociais originaram um palco onde uma pessoa é posta forçada e desprotegida sob holofotes enquanto o restante do público ocupa espaço na plateia com tomates podres nas mãos para impor a força de opinião e se reafirmar contra o ato repreendido.

O linchamento virtual, como ficou traduzido o termo *online shaming*, é uma maneira de inspeção digital que tem como foco humilhar publicamente seus alvos, por meio das redes sociais. Antes das plataformas digitais as consequências do linchamento virtual eram bem menores, poderia ocorrer em algum fórum quando alguém publicasse algo inadequado, de forma geral, não tinha poder de alcance. No entanto, o número de acessos aumentou de forma exponencial, o que antes era restrito a grupos de usuários, tornou-se amplamente compartilhado.

É relevante ressaltar, ainda, que o linchamento virtual não se limitou a corrigir atos que atentam a moralidade, aqueles que não atingem o padrão imposto pela sociedade também ficam sujeitos à humilhação. Pessoas gordas, pretas, com orientações sexuais distintas da heterossexualidade, são diminuídas por não atenderem o padrão magro, branco, heterossexual, de nossa sociedade. Embora tenha ocorrido muitos avanços, ainda é bem comum indivíduos serem ridicularizados na internet, em decorrência do não encaixe aos modelos sociais impostos.

A diferença mais relevante entre a culpa e a vergonha se limita, essencialmente, ao público, enquanto a vergonha ocorre regularmente na presença de outras pessoas, a culpa acontece de maneira mais interiorizada. Provavelmente, por ser mais simples e barata para o Estado, a vergonha se tornou comum para conservação da ordem social. Motivar a própria pessoa ou um grupo a refletir suas ações sugere que os agentes responsáveis não precisam punir, logo, ainda que seja classificada como mais lesiva ao indivíduo e à sociedade, a culpa e a vergonha se tornaram algo muito comum.²⁰

A vergonha e a culpa são emoções distintas, com implicações diferentes para a motivação e para os comportamentos morais. No que se refere ao bem-estar do indivíduo, às suas relações próximas e à sociedade em geral, os sentimentos de culpa (juntamente com a empatia) representam a emoção moral de eleição em resposta a fracassos ou transgressões. A investigação sugere que a culpa é a emoção mais moral ou adaptativa (Tangney, 2002).²¹

A vergonha está intimamente conectada com os valores pessoais e com os relacionamentos interpessoais.²² Dessa maneira, para que a vergonha subsista é necessário que

²⁰ COSTA, Carla Filomena César Dias da. **As Emoções Morais: A Vergonha, a Culpa, e as Bases Motivacionais do Ser Humano**. 2008. Tese de mestrado integrado em Psicologia (Psicologia Clínica e da Saúde - Núcleo de Psicoterapia Cognitiva-Comportamental e Integrativa) (Psicologia) - Universidade de Lisboa através da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, [S. l.], 2008, p. 12

²¹ *Ibidem*, p. 15

²² *Ibidem*, p. 14

ocorra uma exposição e, com a popularização das redes sociais, a internet se transformou em um grande espaço para que isso ocorra.

3. REPERCUSSÕES JURÍDICAS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS POR MEIO DOS LINCHAMENTOS DIGITAIS

O capítulo anterior mostrou a internet como espaço que fomentou a comunicação, os relacionamentos e o compartilhamento de ideias. Constatou que a rede digital potencializou a disseminação de conteúdo, o que fez da internet fonte de ameaça aos direitos dos usuários, além de criar um local que permite a vigilância e o controle social. Portanto, interessa neste capítulo avaliar quais as consequências legais resultantes dos atos de justificação extralegal.

É evidente que com a incorporação de condutas sociais no mundo digital, algumas maneiras de interações negativas também se inseriram nesse espaço. Uma vez permitido que informações circulassem livremente e de forma instantânea, a internet também se tornou uma ferramenta para disseminação de discursos de ódio, *fake news* e uma onda de atos violentos.

Nas redes sociais, os usuários participam ativamente na punição dos que desagradam a maioria, em atos similares ao linchamento. De um lado, a ação dos justiceiros pode cooperar com o cumprimento de regras sociais e com o fomento da moralidade, cobrando de usuários mais responsabilidade com os conteúdos que publicam e compartilham na rede, de outro, pode transformar a internet em um ambiente precursor de comportamentos agressivos, causando danos não só às vítimas de justificação, mas também a todo o grupo social.

No mundo em que há cada vez mais dados à disposição acerca dos usuários, a justiça online, por meio da perseguição e humilhação, pode provocar efeitos irreversíveis. Assim sendo, o presente capítulo apresentará possibilidades de responsabilizar os vigilantes que, ao executar ação punitiva em ambientes digitais, transgredem inúmeros direitos dos acusados.

3.1 A proteção dos direitos fundamentais

Os direitos fundamentais surgiram como uma oposição à arbitrariedade do Estado, buscou-se, a partir de um extenso catálogo de direitos, a proteção das liberdades individuais. Desse modo, constituem-se nos direitos que garantem aos indivíduos uma existência livre, igualitária, justa e solidária, tanto na ordem política, quanto econômica e social, tendo por substrato, sempre, a dignidade da pessoa humana.

Nota-se, nesse contexto, que o significado dado à dignidade da pessoa humana no texto constitucional relaciona-se com algo atribuído ao ser humano que lhe é inerente. O fundamento de dignidade humana tem como alvo o indivíduo, de forma a evitar qualquer possibilidade do sacrifício da dignidade da pessoa individual, não se pode transformar ou fragilizar a natureza desse princípio irrenunciável, intransmissível e imprescritível.²³

Segundo José Afonso da Silva, a dignidade é um atributo intrínseco da pessoa humana e expressa um valor absoluto, ou seja, mesmo aquelas que agem de modo indigno e infame, não podem ter sua essência humana desconsiderada.²⁴ Nessa perspectiva, verifica-se que a dignidade é constituída por um conjunto de direitos existenciais garantido a todos os indivíduos, não se admitindo sua desconsideração.

Essa perspectiva, ao atribuir à dignidade da pessoa humana o valor absoluto, alinha-se com a filosofia kantiana, que entende o ser humano como um fim, e não como um meio.²⁵ Embora muitos autores sigam essa linha de pensamento, também há aqueles que não compreendem a dignidade humana como um valor absoluto. Sarmento, ao abordar a temática, afasta o caráter absoluto analisando o contexto prisional brasileiro, uma vez que, na prática, as prisões significam grave afronta ao princípio da dignidade humana dos presos, que são submetidos a condições desumanas e degradantes.

Desse modo, para conceber o valor absoluto à dignidade seria necessário transferir aqueles que se encontram nessas circunstâncias para locais dignos ou determinar a liberdade desse grupo. Contudo, o que ocorre é a ponderação entre a dignidade da pessoa humana dos encarcerados e os valores sociais que visam a manutenção da segurança pública.²⁶

²³SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**, 9. ed. rev. anual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011, p. 26

²⁴ SILVA, José Afonso da. **A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, n. abr./ju 1998, p. 93

²⁵ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007, p. 41-97

²⁶ SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**, Belo Horizonte: Fórum, 2016. p. 97

É relevante destacar, ainda, que a proteção dada à dignidade deve ser avaliada dentro do contexto que estabelece limites aos direitos fundamentais, deve ser colocada como parâmetro para nortear o direito e para coibir abusos que possam suprimi-la ou até esvaziá-la.

Na mesma linha, situa-se o entendimento de que a dignidade da pessoa humana é o núcleo essencial dos direitos fundamentais, pelo menos é o que se extrai da fundamentação que proíbe o poder de reforma constitucional a abolir os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, IV, da CRFB), a restrição visa a manutenção dos aspectos nucleares do direito fundamental, o que caracteriza uma visão dúplice da dignidade como meio limitador e integrante dos direitos fundamentais.²⁷

Diante disso, cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana abrange inúmeros direitos inerentes à condição humana, como o direito à honra e à imagem. No que concerne à honra, direito fundamental resguardado pelo art. 5.º, X, da CF, cabe evidenciar que está associada à ideia de uma boa reputação e à incolumidade moral, esse direito vincula-se com à estima, isto é, o apreço que temos por si mesmo ou com o renome perante terceiros.²⁸

O direito à honra protege, nessa perspectiva, a reputação da pessoa e a consideração de sua integridade como ser humano por terceiros e pelo próprio titular do direito (honra subjetiva), destinando-se a salvaguardar o indivíduo de expressões ou outras formas de intervenção no direito que possam afetar o crédito e o sentimento de estima e inserção social de alguém.²⁹

No que se refere ao direito à imagem, salienta-se que, embora esteja fortemente interligada com a dignidade humana e ao direito à intimidade, não perde seu caráter autônomo. Esse direito difere-se do direito à honra, pois visa proteger a imagem física da pessoa, enquanto a honra tutela um valor, ou seja, é um bem imaterial.³⁰

A titularidade do direito à imagem, naquilo em que está em causa a representação da figura física de alguém (da assim chamada imagem-retrato), é exclusiva das pessoas físicas. Em termos gerais, uma titularidade post mortem do direito à imagem (assim como no caso da honra) é admitida no sentido de uma

²⁷SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988**, Belo Horizonte: Livraria do Advogado Editora, 2015, p. 69

²⁸ SARLET, MARINONI, MITIDIERO, Ingo Wolfgang, Guilherme, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018., p. 499-500

²⁹ *Ibidem*, p. 501

³⁰ *Ibidem*, p. 504

proteção da personalidade após a morte por força da dignidade da pessoa humana, especialmente quando também são afetados direitos próprios dos herdeiros.³¹

Na esfera constitucional, há expressamente previsão legal do direito a indenização por danos morais e materiais provocados à imagem e à honra de alguém (art. 5.º, V, X, da CF), além disso, também há previsão legislativa infraconstitucional do dever de salvaguardar esses direitos, com ênfase para a tutela criminal e cível. Fato é que quaisquer restrições ao direito à honra e à imagem devem ser analisadas mediante expressa reserva legal, baseando-se nos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade para a proteger a dignidade da pessoa humana.

A liberdade de manifestação de pensamento, outro direito fundamental protegido pela Constituição Federal, está intimamente ligada aos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito. A liberdade de expressão não foi um direito fácil de ser conquistado, dado que o Brasil passou por vários períodos em que tal garantia não existia, como o tempo que vigorou os termos do Ato Institucional nº 5 (AI-5), em que inúmeras pessoas foram exiladas, presas e mortas por externarem seus pensamentos e ideologias.

Por essa razão, o legislador constituinte estabeleceu a liberdade de expressão como direito fundamental como cláusula pétrea, ou seja, não pode ser objeto de emenda constitucional.

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus principais fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo, neste sentido, a qualidade de um direito político e revelando ter também uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social.³²

Diante dos aspectos traçados acima, cumpre consignar que os direitos fundamentais possuem não possuem caráter absoluto, o que significa que há barreiras que não devem ser ultrapassadas, como afetar direitos igualmente resguardados pela Constituição da República.

Que também a liberdade de expressão, incluindo a liberdade de informação e de imprensa (comunicação social), não é absoluta e encontra limites no exercício de outros direitos fundamentais e salvaguarda, mesmo na dimensão objetiva (por via dos

³¹ *Ibidem*, p. 505

³² *Ibidem*, p. 520

deveres de proteção estatal), de outros bens jurídico constitucionais, praticamente não é contestada no plano do direito constitucional contemporâneo e mesmo no âmbito do direito internacional dos direitos humanos.³³

Fica claro, assim, que a análise da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dependerá da conjuntura do caso concreto, devendo ser avaliados os elementos jurídicos e sociais em jogo, bem como a capacidade de conferir proteção ao objeto jurídico para que a dignidade não sofra qualquer espécie de supressão.

Nas situações em que esses direitos entram em conflito, a Ministra do STJ Nancy Andrighi esclarece, “a solução não se dá pela negação de quaisquer desses direitos. Ao contrário, cabe ao legislador e ao aplicador da lei buscar o ponto de equilíbrio onde os dois princípios mencionados possam conviver, exercendo verdadeira função harmonizadora”.³⁴

Nesse sentido, cumpre destacar as seguintes considerações:

Entre as possíveis abordagens do princípio da proporcionalidade, uma é quase onipresente: a que trata a proporcionalidade como um método de interpretação para as ponderações de direitos fundamentais.³⁵

Via de regra, na justificação da jurisdição constitucional, a proporcionalidade é apresentada a partir de um percurso de três “subprincípios”: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.³⁶

A liberdade de expressão, por não ser absoluta, esbarra em limitações ao seu exercício, como a proteção dos direitos da personalidade, dentre os quais destacam-se os direitos à honra, à imagem.³⁷ Assim, é necessário considerar que o linchamento virtual não está protegido pela liberdade de expressão, haja vista que representa a transgressão de outros direitos humanos fundamentais, como a honra, a imagem e por consequência da dignidade da pessoa humana.

Portanto, evidencia-se que essa prática pode constituir inúmeros delitos, como crimes contra a honra; crimes contra a paz pública, nos casos de incitação à violência; exercício arbitrário das próprias razões, ou fazer justiça com as próprias mãos; e crimes por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, assim como de homofobia

³³ *Ibidem*, p. 531

³⁴ STJ. REsp 984.803/ES. T3. Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 26.05.2009

³⁵ Revista da AJURIS – Porto Alegre, v. 45, n. 145, dezembro, 2018, p. 175

³⁶ *Ibidem*, p. 176

³⁷ STJ. REsp 801.109/DF. T4. Rel. Min. Raul Araújo. Julgado em 12.06.2012

e transfobia, que possuem forma qualificada quando praticados através de meios digitais. Além disso, a vítima do linchamento pode demandar judicialmente a reparação civil pelos danos gerados. Logo, verifica-se que o ato de linchar por meio das redes sociais gera efeitos cíveis e criminais.

3.2 Crimes cometidos em decorrência dos cancelamentos e a persecução penal

É nítido que a liberdade de expressão se tornou um elemento essencial para o efetivo exercício do Estado Democrático de Direito, é vista como um dos alicerces primordiais de uma sociedade com valores democráticos, entretanto, é necessário que seja delimitada no instante em que for manifestada de maneira abusiva. Nessa perspectiva, considerando o atual contexto digital que a sociedade está incluída, é relevante que haja uma incumbência de responsabilidades àquilo que é exposto, pois liberdade de expressão assegurada aos indivíduos não lhes conferem o direito de manifestar qualquer opinião.

Não resta dúvidas de que a internet é um excelente mecanismo para o exercício da democracia, superando os limites temporais e espaciais, essa tecnologia se tornou um espaço com maior interação e acesso às informações. Contudo, também criou um cenário propício para que diversos crimes pudessem ser concretizados sem grandes barreiras. É nessa conjuntura que a prática do linchamento virtual produz seus contornos, cenário no qual um usuário adota uma conduta julgada reprovável por um grupo, sendo esse indivíduo posto em julgamento pelos demais, que assumem o papel de juízes e executores.

É por meio do cancelamento digital que esses justiceiros julgam o que acreditam ser o justo e o correto, porém, ao assumirem o papel de juízes, muitas vezes o resultado é o linchamento virtual, ou seja, um grupo de pessoas atacam o acusado, expressando todo seu ódio, com comentários e ofensas pessoais.

Ao fazer uma análise acerca desse fenômeno, verifica-se de imediato um desejo por justiça social, que, apesar de ser um sentimento perfeitamente aceitável, ao sujeitar alguém ao linchamento digital, para que por meio deste o acusado sofra com sua punição, ocorre uma usurpação de competência do Estado, fato que afasta um dos princípios básicos referentes ao direito de punir, a imparcialidade.

Convém salientar que a legislação brasileira já possui maneiras de coibir esses atos praticados nas redes sociais, tanto na esfera cível, quanto na esfera criminal. No que concerne à responsabilização criminal do usuário, cumpre destacar que este apenas será responsabilizado caso cometa crime tipificado em legislação. Nesse contexto, é importante identificar os delitos decorrentes do abuso do direito à liberdade de expressão nas mídias sociais, especialmente aos cometidos em decorrência dos cancelamentos.

O fato de não existir especificadamente um dispositivo legal que trate do linchamento virtual, não significa que essa prática não possua amparo jurídico-criminal, pois, apesar disso, é plenamente possível enquadrarmos o comportamento dos justiceiros em vários delitos tipificados pelo Código Penal.

3.2.1 Crimes de calúnia, difamação e injúria praticados nas redes sociais

Ao analisar os recentes meios de comunicação digital, pode-se verificar a viabilidade de interagir com uma enorme quantidade de pessoas de maneira prática e acessível, sendo a publicação de mensagens extremamente veloz. Por esta razão tornaram-se uma das melhores ferramentas para a disseminação de conhecimentos e ideias. Entretanto, também é utilizado como forma de difundir ofensas à honra de outras pessoas, fato que não apenas torna o ambiente virtual favorável para prática desse tipo de delito, como também normatiza, de certa forma, os crimes contra honra.³⁸

As redes sociais se tornaram mídias essenciais, excelentes canais de comunicação, que proporcionam a cada indivíduo compartilhar textos, vídeos, fotografias e expressar suas ideias, pensamentos e opiniões. Ciente da relevância da inclusão digital e da revolução criada no debate público pela oportunidade democrática causada pelas redes sociais, os usos abusivos desses mecanismos provocam danos à própria dignidade do debate democrático e, na esfera criminal, deparam-se com respostas para prevenção e repressão, como os crimes contra a honra, inalterados até 2019 com a Lei 13.964/19.

³⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial** - Vol. 2. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 303 – 304

A disciplina penal do assunto provoca inquietude por envolver, de um lado, o direito à honra e, de outro, o exercício de um direito fundamental à democracia: a liberdade de manifestação do pensamento. A evolução das tecnologias da informação, desde o surgimento do rádio e da TV e, recentemente, com as redes sociais, fomentou-se a possibilidade de publicação de ideias, exacerbou o potencial lesivo de fatos inverídicos e aumentou o número de pessoas que externam opiniões não com intuito de debater ideias ou discutir os fatos, mas de ofender, destruir a imagem, a reputação e a honra de terceiros.

No que concerne à honra, é importante frisar que a mesma é considerada um direito penalmente protegido, o qual a doutrina e a jurisprudência classificam de duas maneiras: a) como objetiva, aquela que tem por particularidade a deturpação da fama da pessoa, ou seja, o julgamento que as outras pessoas têm sobre nossas singularidades; e b) como subjetiva, que, por seu turno, reproduz o sentimento ou conceito que temos sobre nós mesmos.³⁹ De acordo com Cezar Roberto Bitencourt, em síntese, a honra subjetiva reflete o sentimento ou o julgamento que temos sobre nós mesmos, enquanto a honra objetiva representa a opinião que as demais pessoas têm a nosso respeito, acerca de nossas características.⁴⁰

Na esfera penal, categoricamente, a calúnia (art. 138) é configurada a partir de uma imputação falsa a uma pessoa de fato que é tipificado como crime. No caso da difamação (art. 139), tem-se um fato atribuído a alguém que é nocivo à sua reputação. Nesse caso, não é preciso que seja uma situação qualificada como crime. Por fim, no que diz respeito à injúria (art. 140), a conduta terá o potencial de ofender a honra subjetiva, assim, como já visto, refere-se ao conceito de dignidade que temos sobre nós mesmos.

A calúnia é um crime perigoso, pois além de afetar a honra de uma pessoa também pode gerar abalos à moral da vítima, em razão da repercussão social. Nessa perspectiva, afirma Rogério Greco: “A calúnia é o mais grave de todos os crimes contra a honra previstos pelo Código Penal.⁴¹ Em certos casos, a calúnia, por se tratar de atribuições de fatos considerados crimes, pode evoluir para situações ainda mais graves, como os linchamentos.

³⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Volume II.** 9ª. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2012. p. 400

⁴⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa,** 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016, p. 350.

⁴¹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Volume III.** 14ª. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2017. p. 396

O ato de difamar se caracteriza quando o indivíduo ofende, deprecia a honra de outrem. Embora muito semelhante ao crime de calúnia, há diferenças marcantes que as distinguem. No crime de difamação o que se imputa a pessoa não é tipificado como crime, são fatos com intuito de ofender a vítima e lesar sua honra.

Nessa linha de raciocínio, Greco esclarece que, na realidade, a difamação pune-se apenas as declarações conhecidas como “fofoca”. Além disso, visa-se com essa prática deturpar a reputação a reputação alheia. Dessa forma, podemos dizer que a difamação é a imputação de um fato que macula a honra objetiva da vítima, não importando se tal fato é verídico ou não.⁴²

Já a injúria está vinculada com a honra subjetiva, ou seja, com os valores que a pessoa aprecia em si. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a injúria corresponde à parte mais subjetiva da honra, uma vez que lesa autoestima da vítima, assim, depende de cada pessoa para se configurar. Nessa perspectiva, a tarefa do julgador é bem mais complexa do que quando deve-se analisar a ocorrência da calúnia e da difamação, que estão ligados à fatos e à honra objetiva.⁴³

Vê-se, desse modo, que o fato de cada pessoa possuir particularidades em virtude da sua honra subjetiva pode dificultar a análise do crime, uma vez que o que pode ser imprescindível para honra de uma pessoa, pode não ser para outra.

Ante esse breve esclarecimento, cabe destacar que, ao usar as mídias sociais, surgem inúmeras maneiras de praticar e contribuir com crimes contra a honra. Tais crimes não se configuram apenas com o ato de publicar a ofensa, mas também com o compartilhamento ou com os comentários em apoio à mensagem. Afirma Nucci:

Como fica o caso das pessoas que se limitam a curtir a ofensa contra terceiro? Poderia ser um partícipe, em tese, pois concordou e deu seu aval. No entanto, cremos ser pouco para tomar feição de aderência à conduta criminosa. Há quem curta postagens de outros sem nem mesmo ler. Por outro lado, os que comentarem aquele post ofensivo, dando sua concordância ou colocando mais termos ofensivos, são

⁴² *Ibidem*, p. 422

⁴³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial - Vol. 2. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 302

partícipes do crime contra a honra. Ou podem ser até mesmo coautores, visualizando o caráter permanente da infração penal.⁴⁴

A recorrência de casos de crimes contra a honra nas redes sociais possivelmente está interligada com situações que ultrapassam as meras facilidades proporcionadas por esses mecanismos, inúmeras vezes ocorrem em virtude do enganoso sentimento de impunidade e uma necessidade de exteriorizar o que acha mesmo ciente das consequências, circunstâncias que não necessariamente aconteceriam fora das redes.

Portanto, fica claro que o uso das redes sociais como ferramenta para punição, pode desencadear a criação de um espetáculo punitivo por meio da humilhação pública, o que fomenta a cultura do terror nas redes sociais, e, ao viabilizar essa prática, pode-se macular a honra dos alvos e com isso caracterizar alguma das espécies dos crimes contra honra.

Assim, é relevante mencionar os entendimentos divulgados pela Secretaria de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a publicação aborda, entre outros assuntos, a natureza dos crimes contra a honra praticados pela internet.

Nesse sentido, cumpre destacar que a consumação do crime de difamação se dá com o conhecimento da ofensa por terceiros, sendo necessário a configuração desse resultado. Contudo, com o advento da internet, a prática dessa tipificação penal mudou substancialmente para as redes sociais, cujo uso traz em si a presunção de ciência pública do conteúdo por sua simples divulgação.

Portanto, a publicação de conteúdos ofensivos já é o bastante para a caracterização desse tipo de delito. Em virtude da necessidade de interpretação histórico-evolutiva, diante da leitura do texto legal no contexto que impera as novas tecnologias, a Quinta Turma da referida corte vem reconhecendo a natureza formal de crimes contra a honra praticados no ambiente virtual.

Oportunamente, vejam-se estes precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA HONRA PRATICADOS PELA INTERNET. COMPETÊNCIA. VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO OFENSIVO. FIXAÇÃO NO LOCAL DO TITULAR DO PRÓPRIO

⁴⁴ *Ibidem*, p. 304

DOMÍNIO E QUE CRIOU A HOME PAGE ONDE É ABASTECIDO SEU CONTEÚDO. 1. Tratando-se de crimes contra a honra praticados pela internet, a competência deve ser firmada de acordo com a regra do art. 70 do Código de Processo Penal, segundo o qual "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". Isso porque constituem-se crimes formais e, portanto, consumam-se no momento de sua prática, independentemente da ocorrência de resultado naturalístico. Assim, a simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência. 2. Esse local deve ser aquele de onde efetivamente partiu a publicação do conteúdo, o que ocorre no próprio local do domínio em que se encontra a home page, porquanto é ali que o titular do domínio alimenta o seu conteúdo, independentemente do local onde se hospeda o sítio eletrônico (provedor). 3. No caso, a veiculação da reportagem que deu ensejo ao inquérito policial partiu de sítio eletrônico cujo domínio era de empresa situada no Mato Grosso, razão pela qual a competência é do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso" (CC n. 136.700/SP, relator Ministro Rogerio Schiatti Cruz, Terceira Seção, DJe de 1º/10/2015.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA MAJORADAS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LOCAL DOS FATOS. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRECLUSÃO. [...] RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - Os crimes contra a honra praticados pela internet são classificados como formais, ou seja, a consumação se dá no momento de sua prática, independente da ocorrência de resultado naturalístico, de forma que a competência deve se firmar de acordo com a regra do art. 70 do CPP - "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução". II - A simples divulgação do conteúdo supostamente ofensivo na internet já é suficiente para delimitação da competência, sendo aquela do lugar em que as informações são alimentadas nas redes sociais, irrelevante o local do provedor. Precedentes. III - A competência territorial possui natureza relativa, motivo pelo qual deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte se manifesta nos autos, sob pena de preclusão. [...] X - [...] (RHC n. 77.692/BA, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 18/10/2017.)

Desse modo, verifica-se que os crimes contra a honra praticados pela internet são formais, consumando-se no instante da publicação do conteúdo ofensivo nas redes sociais, em razão da imediata potencialidade de visualização por terceiros. Assim, quando a intenção de modificar a verdade restar cristalina, é imperiosa a punição penal e civil dos responsáveis pela desinformação produzida, principalmente quando visa conspirar, desonrar, difamar a imagem ou a honra de terceiros.

Em razão da facilidade que a internet proporciona para ocorrência desses crimes, a Lei 13.964/19 criou uma nova causa de aumento de pena, triplicando a pena para os crimes contra honra cometidos através das redes sociais. A princípio, o dispositivo foi vetado pelo Presidente nas seguintes palavras:

A propositura legislativa, ao promover o incremento da pena no triplo quando o crime for cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes

sociais da rede mundial de computadores, viola o princípio da proporcionalidade entre o tipo penal descrito e a pena cominada, notadamente se considerarmos a existência da legislação atual que já tutela suficientemente os interesses protegidos pelo Projeto, ao permitir o agravamento da pena em um terço na hipótese de qualquer dos crimes contra a honra ser cometido por meio que facilite a sua divulgação. Ademais a substituição da lavratura de termo circunstanciado nesses crimes, em razão da pena máxima ser superior a dois anos, pela necessária abertura de inquérito policial, ensejaria, por conseguinte, superlotação das delegacias, e, com isso, redução do tempo de trabalho e da força de trabalho para se dedicar ao combate de crimes graves, tais como homicídio e latrocínio.⁴⁵

Contudo, o legislador derrubou o citado veto e incrementou a causa de aumento de pena, mesmo diante da previsão do artigo 141, III, CP. Assim, o referido artigo ficou com o seguinte texto:

Art. 141 - As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:
(...)
III - na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.
(...)
§ 2º Se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores, aplica-se em triplo a pena. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Por fim, é relevante esclarecer que acréscimo punitivo ocorrido quando essa espécie de delito é cometida pelas redes sociais, não se limita a prática direta, também se aplica quando o crime for configurado fora das redes e divulgado na internet.

3.2.2 Justiça com as próprias mãos: há punição para os paladinos virtuais?

Como comentado anteriormente, a descrença na legitimidade das instituições e a sensação geral de impunidade por parte de quem comete algum crime, pode provocar uma crise social que favorece a evolução dos linchamentos, sejam físicos, sejam virtuais.

É incontestável que linchar é crime, contudo, não existe uma espécie penal precisa para responsabilizar os linchadores. Na verdade, o atual Código Penal atenua delitos praticados em coletivo, como prevê o art. 65, que também dispõe outra atenuante relacionada a esse tipo de crime, confere-se:

⁴⁵ MENSAGEM Nº 726, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) cometido o crime por motivo de relevante valor social ou moral;

(...)

e) cometido o crime sob a influência de multidão em tumulto, se não o provocou.

O problema surge quando se deve avaliar o que seria “relevante valor social ou moral”, pois essas concepções são relativas e transformadas durante a evolução social. Já a alínea “e” do art. 65 do Código Penal é perfeitamente cabível nos casos de linchamentos: inúmeros agentes, movidos pelo sentimento de vingança, cometem o justicamento. José de Souza Martins diz que:

Não raro, os participantes de linchamentos têm uma difusa concepção de que o crime de multidão é lícito e dizem isso. Provavelmente, referem-se ao fato de que o Código Penal considera atenuante a participação em crime coletivo. Conciliam, assim, a justiça formal do Código com a justiça da vingança, com o justicamento. Até mesmo vítimas de tentativas de linchamento, quando ouvidas a respeito, justificam a legitimidade da violência de que foram vítimas. Portanto, estamos em face de uma cultura da justiça popular, um código complexo de ações de restauração da ordem de onde ela é violada.⁴⁶

Parte desse comportamento é inerente ao ser humano, entretanto, por se referir a internet, os linchadores são imbuídos do sentimento de anonimato, acreditam ser apenas um número em meio aos diversos ataques digitais. Ademais, a sensação de impunidade provoca nos justiceiros ainda mais sede de vingança.

As postagens com discurso de ódio e incitação à violência, são, a princípio, os que lesam o direito à dignidade humana, assegurada pela Constituição já no seu primeiro artigo. Nesse sentido, como já foi visto, o Código Penal regulamenta a responsabilidade dos indivíduos referente aos crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria). São os crimes que mais ocorrem no meio virtual, uma vez que estão vinculadas às ofensas e aos atributos morais, intelectuais e físicos dos alvos, e que inúmeras vezes decorrem do cancelamento virtual.

Os milhares de informações compartilhadas nas redes sociais, têm-se relevado possíveis armas, capazes de ferir a honra das pessoas e até mesmo impedir o exercício de outros direitos

⁴⁶ MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2015, p. 105

fundamentais, como a liberdade de locomoção e, em casos extremos, ocorrer atentados contra a integridade física e o direito à vida, tamanha a dimensão do ódio criado pelo *post* divulgado, estimulando a violência, o linchamento e a barbárie.

Em um dos casos mais famosos de justiça popular no Brasil, está o de Fabiane Maria de Jesus, espancada até a morte após o compartilhamento de *fake news* nas redes sociais, Fabiane foi vítima da punição desproporcional das multidões por um crime que não cometeu. A imagem de uma suposta raptora de crianças teve grande repercussão entre os moradores da comunidade onde vivia, confundida com a suposta criminosa, Fabiane foi linchada pela população local.

No mesmo sentido, a ex-vereadora Marielle Franco foi vítima de linchamento virtual em razão de *fake news*, o que gerou ataques à sua reputação por um grupo de pessoas nas redes sociais. Uma dessas notícias falsas foi compartilhada pela desembargadora do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Marília de Castro Neves, que colaborou para a propagação dessas notícias. Ao publicar um comentário, a magistrada afirmou que Marielle estava “engajada com bandidos. Seu comentário difamatório foi reforçado pelo Movimento Brasil Livre (MBL) e pelo perfil “Ceticismo Político”, atingindo mais de 360 mil compartilhamentos no Facebook. Marília de Castro Neves se retratou acerca do seu comentário: “Repassei de forma precipitada notícias que circulavam nas redes sociais”.⁴⁷

Marielle Franco foi alvo de linchamentos virtuais logo depois de sua morte, e pode contar com a defesa por parte de seus amigos e familiares em respeito à sua memória. Já Fabiane Maria de Jesus não teve sequer tempo e chance de esclarecer os fatos ao ser massacrada.

Diante disso, verifica-se que a circulação de informações inverídicas e caluniosas, somados ao fato de a internet ser um espaço propício para disseminação de boatos, pode desencadear consequências irreversíveis, como a morte do acusado. Nesse sentido, constata-se que o linchamento é injusto, independentemente se a vítima é culpada ou não, por se referir à uma punição que não visa atingir a justiça real, mas satisfazer a sede de vingança, o que resulta em penalizações irracionais e muito mais rígidas do que as estipuladas pela lei.

⁴⁷ STJ absolve desembargadora que imputou falso crime a Marielle Franco em posts. [S. l.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/03/stj-absolve-desembargadora-que-imputou-falso-crime-a-marielle-franco-em-posts.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2022.

Uma tipificação pouco utilizada nesses casos está descrita no art. 345 do Código Penal, que dispõe: “Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. O artigo 345 do CP ao tratar do exercício arbitrário das próprias razões, estabelece que compete ao Estado, exclusivamente, administrar a justiça, não sendo o particular permitido realizar atribuições que devam ser exercidas pelo poder judiciário, tendo exceções, que são os casos que a lei autoriza, por exemplo, a legítima defesa. De acordo com Nucci:

Fazer justiça pelas próprias mãos significa obter, pelo próprio esforço, algo que se considere justo ou correto. Trata-se de conduta de nítida equivocidade, pois se presta à visão do agente, e não da sociedade ou do Estado. Portanto, é correta a sua tipificação como delito, até mesmo porque o monopólio de distribuição de justiça é estatal, não cabendo ao particular infringir tal regra de apaziguamento social. É o teor do art. 345 do Código Penal.⁴⁸

O autor também compreende que se trata de um ato equivocado por ser praticado objetivando um interesse particular e não do Estado ou da sociedade. Dessa forma, é acertada a sua caracterização como crime, mesmo porque o monopólio do manuseio da justiça é do Estado, não cabendo ao agente privado infringir tal regra, mesmo que em função da manutenção da ordem. Até porque é por este motivo que está previsto no Código Penal os crimes contra a administração da justiça.⁴⁹

Desse modo, vê-se que o legislador agiu com o objetivo de deter as pessoas que fazem uso da competência conferida somente ao Estado, qual seja, a de suprimir os embates emergentes da sociedade. Ademais, cumpre observar que o delito de exercício arbitrário das próprias razões é subsidiário, uma vez que este não impede que recaia sobre o praticante a responsabilidade de crimes mais graves.

Como já visto, apesar de reconfigurado em ambientes digitais, o linchamento não consiste em fenômeno social recente, o justicamento popular apenas passou a ser exercido na modalidade *online*. Ocorre que, assim como os linchamentos físicos, o desejo por justiça cria uma um cenário no qual os justiceiros cometem crimes ao aplicar a pena ao desviante.

⁴⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial - Vol. 3. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019, p. 1045

⁴⁹ *Ibidem*, p. 1045

Usuários de uma determinada mídia social acusam uma pessoa de algo, compartilha a suposta conduta e os dados da vítima. A notícia ganha repercussão e gera uma reação coletiva, o contexto perfeito para ocorrência de linchamento virtual. Na tentativa de desviar da lei e agilizar a justiça, os julgadores estimulam discurso de ódio, a incitação à violência física ou moral e desconsideram a presunção da inocência, tudo isso acreditando estarem realizando justiça.

A mídia e as redes sociais contribuem com a disseminação da ideia da ineficácia da justiça pública e propagam um sentimento comunitário que impulsiona as pessoas a agirem por conta própria na busca por justiça. Entretanto, o linchamento, sendo ele físico ou virtual, afronta princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana, assim, fica claro que cabe penalidades para aqueles que usurpam das atribuições estatais para fazer justiça.

3.3 A incidência da responsabilidade civil nos casos de cancelamentos

A aceitação do pacto social pelos indivíduos resulta no recaimento de inúmeros direitos e deveres sobre estes, essenciais para convivência pacífica e harmônica entre os membros. Dentre estes deveres, evidencia-se o de não lesar terceiros, expresso pela máxima *neminem laedere*, alicerce da teoria da reparação civil.⁵⁰

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido e à vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.⁵¹

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, a responsabilidade civil consiste num dever jurídico sucessivo, decorrente da afronta ao dever originário de não dar causa a prejuízo aos demais sujeitos sociais.⁵² A partir da conduta do sujeito que fere um dever jurídico pré-existente, torna-se exigível a reparação pelos prejuízos gerados. É uma das formas do sistema jurídico

⁵⁰ BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014, p. 20

⁵¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 5

⁵² *Ibidem*, p. 14

coibir os atos ilícitos, e garantir que o sujeito lesado injustamente tenha direito de ser ressarcido por aquele que deu causa ao prejuízo.

No ordenamento jurídico brasileiro, a responsabilidade civil encontra fundamento principalmente nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil. Enquanto o primeiro explora a definição do ato ilícito, o segundo determina a obrigação de que sejam reparados os danos causados pelo ato ilícito. Esse instituto prevê a obrigação que o indivíduo tem de reparar um dano patrimonial ou extrapatrimonial causado, seja por ato comissivo, seja por ato omissivo.

No que concerne à responsabilidade civil extracontratual, Flávio Tartuce defende a ideia de que essa espécie está alicerçada em dois categóricos, quais sejam: o ato ilícito e o abuso de direito. Cuida-se de uma relevante inovação estrutural do CC/02, haja vista que o Código Civil de 1916 apenas tratava do ato ilícito. Segundo Tartuce, o ato ilícito consiste no ato praticado em desarmonia com a ordem jurídica vigente, transgredindo direitos e causando prejuízos a terceiros. É considerado um fato jurídico em sentido *lato sensu*, pois não produz efeitos não desejados pelo agente, mas apenas aqueles estabelecidos pela lei.

Ao analisarmos o artigo 186 do CC/02, podemos extrair que o ato ilícito é condicionado a dois requisitos, depende da soma da ocorrência de lesão a um direito e do dano gerado. Nesse mesmo caminho, segue o artigo 187 do CC/02, que trouxe uma maior extensão ao entendimento do ilícito, empregando a teoria do abuso de direito como espécie de ato ilícito. Para compreendermos esse conceito é preciso analisarmos as cláusulas gerais que devem ser atendidas pelo julgador, é necessário observar, nesse sentido, o fim social e econômico, a boa-fé e os bons costumes.

Diante disso, vê-se que a concepção de abuso de direito está intimamente interligada com os princípios da socialidade e da eticidade que regem o CC/02, posto que faz expressas referências ao fim social, bem como a orientação da observância da boa-fé e dos bons costumes.

⁵³Sobre o assunto, esclarece o Enunciado n. 413 da V Jornada de Direito Civil:

Os bons costumes previstos no art. 187 do CC possuem natureza subjetiva, destinada ao controle da moralidade social de determinada época, e objetiva, para

⁵³ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 12ª. ed. São Paulo: Método, 2020, p. 438 - 442

permitir a sindicância da violação dos negócios jurídicos em questões não abrangidas pela função social e pela boa-fé objetiva.

O verdadeiro objetivo da responsabilidade civil é reparação integral do dano, como uma tentativa de restituir ao ofendido a situação jurídica que estava antes da lesão patrimonial ou moral sofrida.

Via de regra, o dever de indenizar civilmente vincula-se à figuração de três elementos essenciais: a conduta culposa do agente, o nexo causal e o dano, sendo estes configurados como os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva.⁵⁴ Desta maneira, para que a responsabilidade civil seja aplicada a certo caso concreto, é essencial que a omissão ou ação, dolosa ou culposa, do indivíduo acusado como danificador, esteja vinculada a um prejuízo de alguma natureza, sendo necessário comprovar a relação de causalidade entre a conduta e o dano.

Acerca dos elementos da responsabilidade civil, pode-se conceituar ato culposos, típico da responsabilidade civil subjetiva, como um desvio de conduta, uma prática realizada fora do que era esperado. Já a atividade objetiva, característica da responsabilidade que independe de culpa, é a conduta legalmente interligada com o dever de indenizar.

O dano, por sua vez, é o elemento central da responsabilidade civil, podendo ser patrimonial ou extrapatrimonial, enquanto o primeiro pode ser emergente ou lucros cessantes, ou seja, vinculam-se à esfera material, o segundo gera lesão à essência da dignidade da pessoa humana. Afere-se, assim, que a responsabilidade afastou, de forma progressiva, a lógica punitiva do ofensor, e passou a se vincular com a ideia de reparar o dano provocado.⁵⁵

Portanto, o dever de indenizar objetiva em um primeiro instante a reparação civil, isto é, regressar às coisas ao *status quo ante*. Deve-se restituir o bem afetado diretamente ou, quando não mais possível a devolução, impera a obrigação do pagamento de um *quantum* indenizatório,

⁵⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª edição. ed. São Paulo: Atlas, 2021, p. 26 e 33.

⁵⁵ TEPEDINO, TERRA, GUEDES, Gustavo, Aline, Gisela. **Fundamentos do Direito Civil**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021, p. 8-9

em valor proporcional ao bem material ou compensativo do direito não aferível pecuniariamente.⁵⁶

Diante dessas breves considerações, é imperioso avaliar a relação das redes sociais com a incidência da responsabilidade civil nos casos de linchamentos virtuais.

Ao mesmo tempo que parcela da doutrina compreende privacidade e intimidade como sinônimas, determinados juristas tecem considerações sobre suas distinções, geralmente fundamentadas nas abordagens constitucionais. Nessas análises, o objeto do direito à privacidade seriam as situações interligadas às relações pessoais em um contexto geral, como a manutenção do sigilo de certas informações profissionais. Já o objeto do direito à intimidade estaria vinculado com a ideia de situações ainda mais íntimas, como relacionamentos familiares, amorosos e amizades mais intensas.⁵⁷

Na concepção de José Afonso da Silva, o objeto da proteção do direito à privacidade é “o conjunto de informação acerca do indivíduo que ele pode decidir manter sob seu exclusivo controle, ou comunicar, decidindo a quem, quando, onde e em que condições, sem a isso ser legalmente sujeito”.⁵⁸ Sua proteção está estampada no art. 5º, X da Constituição Federal, sendo discernida por parte da doutrina como um valor fundamental para o amadurecimento da personalidade do indivíduo, uma vez que é uma maneira de alcançar alento e equilíbrio pessoal sem a exposição persistente de seus atos e pensamentos.

Não resta dúvidas acerca da lesividade da internet para esses direitos fundamentais, levando em consideração a possibilidade de exposição de particularidades e detalhes privados da vida do usuário nas redes sociais, que, embora não expressem qualquer valor ao interesse público, podem resultar aos indivíduos danos extrapatrimoniais.

Merece ser destacado o como as redes sociais em razão de suas especificidades provocam a ininterrupta auto-exposição de seus usuários. Ao estudar o comportamento dos indivíduos nas mídias sociais, Martins evidencia como os usuários ficam contentes por

⁵⁶GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 3: Responsabilidade civil**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019, p. 75

⁵⁷ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018, p. 48

⁵⁸ SILVA, José Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, São Paulo: Malheiros, 2018, p. 206

publicarem circunstâncias particulares, tornando público informações essenciais, compartilhando imagens e experimentando o exibicionismo de uma sociedade artificial.⁵⁹ Nesse sentido, como se não bastasse a obtenção de dados detalhados sobre os indivíduos derivados de cadastros dos provedores, os próprios usuários encaminham-se para exposição de suas vidas, extrapolando muitas vezes as margens do razoável.

Convém destacar, ainda, que a peculiaridade da impessoalidade do ambiente digital o torna uma forma de comunicação favorável a contusões ao bem jurídico da honra. Não estando presente fisicamente o ofendido no momento do ataque, o ofensor se sente seguro em virtude do anonimato, em propagar *fake news* capazes de gerar lesões à reputação de alguém.

No entendimento de José Afonso da Silva, a honra se trata do “conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito dos cidadãos, o bom nome, a reputação.”⁶⁰ Por seu turno, Pontes de Miranda compreende que “a dignidade pessoal, o sentimento e consciência de ser digno, mais a estima e consideração moral dos outros dão do que se chama honra.”⁶¹ Fica nítido, diante disso, que há duas concepções distintas de honra. Enquanto a primeira relaciona-se com a reputação, a imagem de uma pessoa perante um contexto social, a outra não se vincula com o julgamento alheio, pelo contrário, está relacionada à opinião que tem sobre si, abrangendo a estima da pessoa por si.

O dano à honra tem a ver, portanto, com a responsabilidade da conduta que desestrutura a estima de outrem, com palavras que realmente ofendem esfera moral da pessoa, com a propagação de informações que resultem no dano à reputação, ou seja, todas as maneiras pelas quais se reduz a pessoa diante da sociedade ou perante a si mesmo que não estejam de acordo com a proporcionalidade, a verdade dos fatos ou com o interesse público.

Assim sendo, é importante destacar que a virtualização das relações sociais não exime o usuário do cumprimento de deveres na internet, sendo a transgressão de direitos alheios, como a lesão da integridade moral, causa ensejadora do dever de reparar. Deve-se avaliar que um dos

⁵⁹ MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Digital: Direito Privado e internet**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Foco, 2019, p. 11

⁶⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2015, p. 45

⁶¹ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado**. [S. l.]: Bookseller, 2000. p. 71

pontos mais atraentes da internet é sua capacidade de ampliar a prática de atos da vida civil através da rede de acesso e que o descumprimento de deveres e a execução de ilícitos no âmbito digital pode resultar em prejuízos da mesma maneira que os danos gerados pelos meios mais tradicionais.

Ressalte-se, portanto, que a indenização por danos morais terá cabimento seja em relação à pessoa física, seja em relação à pessoa jurídica¹⁰² e até mesmo em relação às coletividades (interesses difusos ou coletivos); mesmo porque são todos titulares dos direitos e garantias fundamentais desde que compatíveis com suas características de pessoas artificiais.⁶²

Qualidades próprias da internet possibilitam a propagação de informações e opiniões de forma instantânea e pública, facilitando, desse modo, a ciência de determinada situação por um enorme número de pessoas. Nesse sentido, as tentativas de suprimir os danos aos direitos da personalidade por meio dos linchamentos virtuais, por exemplo, são de suma importância, ainda mais levando em consideração que as redes sociais se tornaram especialmente relevantes no panorama tecnológico atual.

Com isso, nota-se que é impossível elencar todas as situações que justifiquem a incidência da responsabilidade civil por danos morais. Contudo, convém evidenciar algumas discussões acerca de danos morais e internet, acima de tudo, os casos vinculados ao fenômeno do cancelamento nas redes sociais.

Ressalta-se, a título de exemplo, a Apelação Cível nº. 0383352-13.2016.8.19.0001, de relatoria do desembargador Gilberto Matos, magistrado da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta pelo youtuber Felipe Neto em face de Luis Fernando De Moura, que também produz conteúdo para plataforma do YouTube, onde utilizou tom rude e agressivo, confrontando direto aos vídeos postados no canal do autor, chamando-o de “moleque”, “retardado”, “imbecil”, insultando-o com palavrões, inclusive gesticulando que o agrediria fisicamente.

Desde então o réu, frequentemente, passou a agredir a imagem do autor e a incitar o público contra este, com intuito de provocar um linchamento virtual de Felipe. Além disso, foi

⁶² MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34ª. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 94

exibido no canal do réu uma animação, na qual a imagem do autor mantém relação sexual com o Papai Noel, revelando o claro excesso de liberdade de opinião, a animação mencionada ofendeu o autor ao vincular sua imagem à homofobia, à pedofilia, à intolerância religiosa.

No voto, o relator ressaltou que a garantia de liberdade da expressão, enquanto consequência da dignidade da pessoa humana, é dada extraordinária proteção pelo texto constitucional, sendo certo que punições extremas, tais como determinação da remoção de vídeos publicados na internet, apenas podem ser deferidas pelo Poder Judiciário em situações pontuais e graves, de flagrante violação à honra, à imagem ou a outro direito de mesmo status.

Assim sendo, concluiu-se que a animação produzida em co-autoria pelo réu e pelo responsável pelo canal “Carne Moída” da plataforma não estava envolvida pela garantia de liberdade de expressão. Isso porque o único objetivo, por certo, foi o de menosprezar, humilhar e ridicularizar o autor, sem que dele pudesse se aproveitar qualquer crítica construtiva, informação relevante ou intenção nobre. E sim o oposto, foi uma maneira de agressão gratuita, na qual se infringiu o direito à honra e à imagem de Felipe, ao caricaturá-lo em circunstâncias pejorativas.⁶³

Diante disso, por unanimidade de votos, condenou-se o réu ao pagamento de indenização por dano moral. Fica claro, assim, que as imputações falsas e lesivas feitas na internet são potencialmente capazes de provocar danos, gerando o dever de reparação quando os agressores não tomam as devidas precauções para impedir lesões à esfera patrimonial da pessoa objeto dos comentários.

Diante disso, cabe destacar que a influência que determinados usuários possuem sobre seus seguidores também se torna um ponto de atenção. Um caso de grande repercussão foi o de Kéfera Buchmann, a influencer, que na época se destacava por seu canal no YouTube, foi processada depois de ser expulsa de um táxi e postar vídeo em que discutia com motorista, e revelava seu nome, celular e placa.

⁶³ TJRJ, Décima Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº. 0383352-13.2016.8.19.0001, Relator: GILBERTO MATOS, Data de Publicação: 7/10/2021, Folhas/Diário: 387-390, Número do Diário: 4041427

De acordo o autor do processo, ele pediu que a youtuber não se alimentar no interior do veículo, alegando que o cheiro poderia incomodar outros passageiros, e que poderia ficar com ânsia de vômito em razão de um problema de saúde. Afirma que, nesse momento, ela se recusou e iniciou uma discussão. Por outro lado, Kéfera sustentou que recebeu autorização para comer, e que a briga iniciou depois dela pedir para que o taxista diminuísse a velocidade. Logo após, declara que teve que sair do táxi em uma avenida desconhecida.

Na decisão publicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, entendeu o juiz que a conduta de Kéfera ao pedir para seus seguidores que ligarem para o motorista, bem como que fizessem reclamações ao Departamento de Transportes Públicos (DTP), revelando seu nome, a placa de seu veículo e o número de seu celular, foi desproporcional e realizada apenas por "vingança pessoal". Nesse sentido, Kéfera foi condenada a pagar R\$25 mil a título de danos morais por expor dados e incitar o linchamento virtual do taxista.

Cabe mencionar que, no mesmo sentido dessa condenação, o Tribunal de Justiça de São Paulo, na Apelação Cível nº 1100867-48.2018.8.26.0100, reconheceu o dever de indenizar em virtude da provocação do linchamento virtual.

A pretensão indenizatória surgiu a partir de publicações realizadas por uma influenciadora digital em suas redes em que relata que foi mal atendida por funcionários de estabelecimento comercial, especificamente pela autora, cuja imagem e nome foram expressamente divulgados sem autorização nas postagens, pedindo diversas vezes e de forma categórica aos seus mais de 90 mil seguidores no Instagram que fossem ao perfil da doceria e no *TripAdvisor* comentar a insatisfação com o episódio narrado, assim como Kéfera no episódio com o taxista.

César Peixoto, relator do processo, verificou que a incitação promovida pela ré ao enorme público que a acompanha pelas redes sociais resultou no linchamento virtual da autora, caracterizada pela influenciadora digital como “péssima funcionária, péssima ser humana”, atingindo dimensões consideráveis, como foi observado nas dezenas de comentários pejorativos fazendo referência à litigante, sendo que em diversas das manifestações feitas pelos internautas foi exigida, inclusive, a sua demissão de seu posto de trabalho.

Diante disso, ficou claro para o magistrado que a exposição pública da imagem e nome da autora utilizando a internet e a comunidade virtual como instrumento de promoção de autotutela extrapolou os limites da razoabilidade e do bom senso, ainda que o atendimento recebido no estabelecimento comercial tenha sido insatisfatório conforme alegado, devendo a ré ter se utilizado das vias postas à disposição do consumidor para propalar a sua indignação.

Por conseguinte, verificou-se, nesse caso, inquestionável transgressão aos direitos fundamentais, sobretudo à honra, à intimidade e à imagem, tendo a conduta abusiva da ré repercutido significativamente no âmbito pessoal e profissional da autora, de modo que o prejuízo extrapatrimonial sofrido pela lesada foi presumido e intuitivo pelas próprias circunstâncias fáticas do acontecimento relatado, causando reflexos na psique e dignidade humana, sendo cabível o ressarcimento em importância equivalente à gravidade do ato ilícito.⁶⁴

As plataformas digitais facilitaram bastante o exercício da liberdade de expressão, tornaram-se um espaço prático, veloz e eficiente para que discussões fossem firmadas. Entretanto, o uso indiscriminado da liberdade na internet também trouxe pontos de atenção para o Direito, visto que em muitos casos passou a ser utilizada para camuflar a intolerância e discursos de ódio, promovendo linchamentos virtuais, prática de *cyberbullying*, de teor homofônico, machista, xenofóbicos.

Em razão disso, o direito à liberdade de expressão não pode ser usado de argumento para que certas pessoas condenem ou cancelem outras pessoas que, na perspectiva desses justiceiros virtuais, tenham atos reprimíveis e, em função disso, faz jus a uma punição, mesmo porque essas condutas atentam diretamente a saúde mental dos alvos e podem gerar danos insanáveis às vítimas. É necessário demonstrar que as redes sociais não estão desassistidas pelo ordenamento jurídico, como inúmeras pessoas acham, de maneira que os agressores devem ser responsabilizados, com fito de impedir condutas abusivas e inibir possíveis danos às vítimas.

Considerando que não há nenhum direito fundamento absoluto, é imprescindível que se estabeleça limites à aplicabilidade do direito à liberdade de expressão para que outros direitos

⁶⁴ TJRJ, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1100867-48.2018.8.26.0100, Relator: CÉSAR PEIXOTO, Data de Publicação: 01/12/2021, Data do Julgamento:30/11/2021.

constitucionalmente prestigiados sejam igualmente tutelados e, dessa maneira, o dano a ser ocasionado seja ínfimo.

Por fim, é indispensável analisar a responsabilidade dos provedores pelos linchamentos praticados por terceiros em suas redes digitais. De acordo com Marcel Leonardi, entende-se que provedor de internet é gênero, do qual derivam inúmeras espécies, dessa forma, “provedor de internet é a pessoa natural ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.”⁶⁵

No que se refere ao provedor de aplicação, em consonância com o entendimento jurisprudencial, assim com a disposição legislativa, o provedor de aplicação somente será responsabilizado por eventual dano, provocado por terceiros em seus programas, caso não cumpram estipulações judiciais para remoção do conteúdo lesivo. Observemos o disposto no art. 19, caput, da Lei 12.965/14:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Ademais, os parágrafos do referido artigo estipulam que a determinação judicial prolatada deverá deixar claro qual conteúdo denunciado, possibilitando a localização precisa do material. Cabe evidenciar, ainda, que o artigo 19 carrega a expressão “nos limites técnicos do seu serviço”, em outras palavras, significa que se o provedor não tiver capacidade técnica para remover o material que deu origem ao linchamento virtual, este não poderá ser responsabilizado.

Hoje em dia, ter conhecimento dos limites da responsabilidade dos provedores de internet tornou-se de extrema relevância, na proporção em que, de maneira corriqueira, divulgam-se transgressões à intimidade e à vida privada de pessoas e empresas, julgamentos sumários e linchamentos públicos de inocentes, tudo ocorrido na internet e com danos substancialmente potencializados em decorrência da natureza disseminadora desse meio.

⁶⁵ LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 19

Nesse sentido, cumpre destacar o que disse o Luis Felipe Salomão, Ministro da Quarta Turma do STJ, ao reconhecer que a jurisprudência da corte é firme em apregoar responsabilidade aos provedores de internet, quanto a conteúdo ilícito veiculado em seus *sites*, confere-se:

Os "apedrejamentos virtuais" são tanto mais eficazes quanto o são confortáveis para quem os pratica: o agressor pode recolher-se nos recônditos ambientes de sua vida privada, ao mesmo tempo em que sua culpa é diluída no anonimato da massa de agressores que replicam, frenética e instantaneamente, o mesmo comportamento hostil, primitivo e covarde de seu idealizador, circunstância a revelar que o progresso técnico-científico não traz consigo, necessariamente, uma evolução ética e transformadora das consciências individuais. Certamente, os rituais de justiça sumária e de linchamentos morais praticados por intermédio da internet são as barbáries típicas do nosso tempo. Nessa linha, não parece adequado que o Judiciário adote essa involução humana, ética e social como um módico e inevitável preço a ser pago pela evolução puramente tecnológica, figurando nesse cenário como mero expectador.⁶⁶

Ao ofertar um serviço através do qual torna-se possível que os usuários externem livremente sua opinião, recai ao provedor de conteúdo o dever de criar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, inibindo o anonimato e conferindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Dessa maneira, espera-se do provedor a adoção de providências que possibilitem a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa *in omittendo*, ou seja, o agente tinha a obrigação de intervir, mas nada faz.

Assim, o provedor de internet não pode aduzir incapacidade técnica de varredura de conteúdos ilícitos, à luz do princípio "*venire contra factum proprium*", pois a ampla liberdade de acesso e o anonimato, somados a falta de mecanismos de controle de manifestações nas redes sociais contribuem para a continuidade desenfreada de publicação de conteúdos ofensivos. Portanto, caso não haja ferramenta técnica que possibilite a resolução de problemas, deve o provedor elaborar uma solução, tornando-se responsável por eventuais consequências causadas pela ausência de controle dos usuários.

⁶⁶ Quarta Turma: REsp 1306157 SP 2011/0231550-1, relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do julgamento: 17/12/2013. Data da publicação/Fonte: DJe 24/03/2014 RT vol. 944 p. 411

4. “ODIADOS PELA NAÇÃO”: A SIMILARIDADE DE CASOS CONCRETOS COM A REALIDADE DISTÓPICA REPRODUZIDA POR *BLACK MIRROR*

4.1 “Odiados pela Nação” e o fenômeno de justiça online

“Odiados pela Nação” retrata a história da dupla de detetives Karin e Blue, que buscam descobrir qual a relação existe entre duas mortes e o assédio que as vítimas sofreram nas redes sociais no período do crime. Uma conhecida jornalista foi morta após publicar um artigo polêmico em sua página contra uma mulher deficiente física, essa matéria provocou muitos comentários de ódio nas redes sociais.

Após tentar extrair algo de sua cabeça com uma faca, a jornalista aparece morta. Em depoimento, seu marido diz que ela relatava dores insuportáveis. Imediatamente, surgem outros casos semelhantes: pessoas reclamam de fortes dores de cabeça e depois falecem. Uma das vítimas morre dentro de um aparelho de ressonância magnética, no seu cérebro foi encontrada uma “abelha-drone” feita de metal, ou seja, completamente incompatível com essa espécie de exame.

Analisando as redes sociais, as detetives verificam que existem duas grandes conexões entre as mortes. De início, todas foram alvos de disseminação de ódio na internet e todas tiveram como causa da morte o atentado das “abelhas-drone”. Estudando os assassinatos, Karin e Blue desvendam parte do mistério, as abelhas são de uma cooperação que as criaram para auxiliar na polinização do planeta, haja vista que as abelhas orgânicas entraram em extinção.

Esses animais robôs são denominados de *Drone Autonomous Insect (DAI)*, com autonomia para circular e polinizar flores. A pesquisa realizada pelas investigadoras revela que ocorreu um ataque ao sistema de programação desses drones e que os insetos mecanizados estão sendo utilizados para assassinar as vítimas de ódio na internet.

Na tentativa de proteger umas das vítimas, Karin e Blue atestam que as abelhas seguem certas pessoas e ignoram as demais, sendo, dessa maneira, capazes de especificar visualmente seus alvos. Essa caracterização não é por localização, posto que pessoas que se encontram no

mesmo lugar não são atingidas, só a que foi votada nas plataformas digitais e eleita a vítima da vez.

Nesse sentido, acreditam que há um mecanismo de reconhecimento facial que não precisaria existir, essa desconfiança torna possível a descoberta sobre a ampliação do sistema de vigilância por meio dos DAI financiada pelo governo. Assim, introduziu-se nas abelhas câmeras com software de reconhecimento facial a fim de viabilizar um monitoramento preciso da população. A finalidade da tecnologia seria criar segurança social, dentro da lógica que a segurança coletiva seria mais relevante do que a liberdade individual.

Parte do caso é esclarecido e revelado que quem está manipulando a tecnologia das abelhas é um ex-funcionário da empresa que coordenou a elaboração do projeto dos DAI. Este então decide promover ataques à sociedade em inúmeros níveis e com públicos diferentes, elaborando uma espécie de jogo que tem como espaço principal as mídias sociais.

Um usuário com a imagem de uma abelha começou a compartilhar um vídeo com a seguinte mensagem: “*Use #DeathTo postando nome e foto da pessoa. Quem for mais votado até às 17h será morto*”. Dessa forma, as pessoas mais mencionadas de acordo com essa *hashtag* eram mortas pelas abelhas. O hacker havia alterado o padrão de locomoção dos drones que, nesse momento, buscavam e assassinavam as pessoas mais odiadas nas redes sociais.

O jogo fica ainda mais complexo quando o *hacker* anexa uma selfie no código, o que transparecia ser uma pista para prendê-lo se torna um gatilho para aumentar seu potencial lesivo. O sistema passa a conduzir as abelhas pelo código IMEI dos aparelhos dos usuários que publicaram as mensagens de ódio. Dessa forma, as abelhas identificaram e mataram os *haters* (387 mil pessoas).

Portanto, esse episódio tem como eixo central não apenas a vigilância governamental, mas também o justicamento social praticado por meio de um jogo nas redes sociais, possuindo o ódio das pessoas em propagação viral como assunto principal.⁶⁷ Nesse sentido, destaca-se as palavras de Ferraz e Clair:

⁶⁷ LEMOS, André. **Isso (não) é muito Black Mirror**: Passado, presente e futuro das tecnologias de comunicação e informação. Salvador: EDUFBA, 2018, p. 115

Desse modo, o episódio *Odiados pela nação* permite pensar tanto os contágios de violência *online* quanto a lógica polarizada que tem regulado tais manifestações. Conforme temos sugerido, mais do que ódio, o cerne da questão envolve o insidioso mecanismo de produção de ressentimento, ligado à vingança moralizante, presente nas relações de sociabilidade contemporâneas.⁶⁸

É importante se observar que a ocorrência dos linchamentos virtuais se dá principalmente pela satisfação pessoal dos usuários, que buscam punir aqueles que desalinham do comportamento moral. A penalidade dos desviante geralmente baseia-se com ataques através dos meios virtuais, sendo proferido insultos e ameaças.

Ademais, destaca-se que os casos de linchamentos podem afetar qualquer pessoa, seja ela pública ou não, pois para ser vítima desse tipo de violência basta possuir um perfil nas redes sociais. Os sentinelas virtuais estão sempre em alerta e, assim como as abelhas-drones, prontos para condenar os “infratores”, dado que a única verdade possível é a dos julgadores.

Odiados pela nação permite-nos, por conseguinte, refletir acerca da lógica de produção identitária e de expressão de afetos ressentidos tão violentamente disseminados na atualidade. O ressentimento dá forma e expressão a opiniões partilhadas que, em sua insistência e repetição, terminam por adquirir o peso de verdades.⁶⁹

O “*online shaming*”, como foi denominado a humilhação feita através das redes sociais, encontra-se cada vez mais presente na sociedade contemporânea, sendo usado como ferramenta de punição de todos que externem o contrário às ideias de determinados grupos ou que não é moralmente aceitável. Dessa forma, criou-se na internet um raciocínio que, caso a pessoa seja contrária a uma massa em virtude de uma opinião dissonante, sua atitude merece ser punida pelos usuários, sendo a pena aplicada por meio de xingamentos e perseguição virtual.

Diante disso, destaca-se o livro do premiado documentarista e escritor Jon Ronson, intitulado de *Humilhado: Como a Era da Internet Mudou o Julgamento Público*, no qual investiga a ocorrência da humilhação pública no ambiente virtual, mais precisamente como esse fenômeno é potencializado nas redes sociais. Seu estudo parte de uma conjectura bem

⁶⁸ FERRAZ, Maria Cristina Franco; CLAIR, Ericson Saint. **Para além de Black Mirror: estilhaços distópicos do presente**, São Paulo: n-1 edições & Hedra, 2021, p. 74

⁶⁹ *Ibidem*, p. 80-81

interessante para a presente análise, da similaridade que as punições públicas, praticadas até o século XIX, com as sentenças proferidas pelos usuários na internet, já que em ambos períodos a pena é aplicada da mesma forma, uma execução em público para disciplinar os demais. Dessa maneira, acredita-se que advertir os espectadores por meio da humilhação pública é uma forma de educar os possíveis transgressores da lei e da moralidade.

Ao analisar as dinâmicas estabelecidas pelas redes sociais, Ronson notou um tipo de intensificação dessa ideia, com uma distinção bem relevante, qual seja, antes esse fenômeno ocorria dentro dos limites legais, embora cruel, assim funcionava o sistema de justiça da época, hoje, os internautas tornam-se julgadores e executores em nome da “justiça”.

Desse modo, Ronson busca destrinchar o fenômeno da vergonha ocorrido na internet, ao observar o desastre gerado pelos tribunais virtuais. Em sua obra, o jornalista identifica diversas motivações que levaram a condenação das pessoas, as causas vão desde opiniões machistas e exposição de traições de autoridades até equívocos cometidos por jornalistas.

Como vimos, nada disso é recente, a vergonha e a humilhação não surgiram com o advento das redes sociais, apenas potencializou esse fenômeno e tornou possível a perpetuação do *exposed* da vítima que deu origem ao seu linchamento virtual. Além disso, o jornalista ressalta que a humilhação pública antes da internet foi reprimida em virtude dos requintes de crueldade que a esse tipo de pena possui.

A conclusão comum é que punições públicas se extinguíram nas novas grandes metrópoles porque eram inúteis. Todos estavam ocupados demais trabalhando para se dar ao trabalho de seguir um transgressor em meio à multidão. Mas, de acordo com os documentos que encontrei, não foi nada disso. Elas não se extinguíram porque eram ineficazes. Foram extintas porque eram cruéis demais.⁷⁰

Os casos estudados por Jon Ronson são assombrosos, alguns são bem conhecidos, como o caso de Justine Sacco, que publicou *tweets* de cunho racista e preconceituoso enquanto embarcava para o continente africano, suas postagens ganharam uma enorme repercussão durante seu voo e ao aterrissar sua vida já tinha mudado completamente. Com satisfação, inúmeros usuários aguardaram o instante em que Justine visse o feito realizado por eles.

⁷⁰ RONSON, Jon. **Humilhado: Como a era da internet mudou o julgamento público**. Rio de Janeiro: Best Seller; 1ª edição, 2018. p. 63

As redes sociais passaram de um espaço que viabiliza a interação social, compartilhamento de informações e exercício da liberdade expressão, para um mecanismo cruel de punição. Como já mencionado no presente trabalho, não há dúvidas que o que separa a liberdade de expressão da agressão à dignidade alheia é uma barreira muito frágil, o que torna necessário sempre deixar claro que tal liberdade nunca deve ser usada de forma indiscriminada.

Além disso, cabe ressaltar que a resposta para aqueles que ultrapassam essa linha não deve ser outra ofensa, mas sim as soluções legais estipuladas pelo ordenamento jurídico, pois, dessa maneira, evitam-se que o ambiente virtual se torne plataforma para de trocar xingamentos. É claro que as mídias sociais não devem ser usadas como ferramenta de mobilização social, para perseguir, coagir e atacar a imagem de ninguém, mesmo aqueles que praticam ilícitos, o caminho certo é judiciário, pois cabe exclusivamente ao Estado a competência para julgar e punir. Em sua obra, alerta Jon Ronson:

Sempre tivemos alguma influência, sobre o sistema judiciário, mas, pela primeira vez em 180 anos – desde que os troncos e os pelourinhos foram banidos –, temos o poder de determinar a seriedade de algumas punições. Então, precisamos considerar o nível de impiedade com o qual nos sentimos confortáveis.⁷¹

4.2 A expressão dos linchamentos virtuais no contexto real: o poder das multidões e o caso Karol Conká

Em dezembro de 2013, enquanto aguardava seu voo para uma viagem de férias na África do Sul, Justine Sacco publicou em sua conta do Twitter, naquele momento com 170 seguidores, a seguinte mensagem *"Estou indo para a África. Espero não pegar AIDS. Brincadeira. Sou branca"*.

Figura 1 - Tuíte de Justine Sacco

⁷¹ *Ibidem*, p. 287



Fonte: Reprodução/Twitter

A repercussão de seu tuíte foi tão grande que antes mesmo de desembarcar no destino, a vida de Justine já havia sido virada de cabeça a baixo. Ainda na pista de pouso recebeu uma mensagem de sua melhor amiga, Hannah, alertando-a sobre os acontecimentos que ocorreram durante sua viagem. Todos aguardavam a chegada de Sacco, todos queriam assistir sua reação ao descobrir sobre a repercussão negativa de sua postagem, sobre sua demissão e os ataques que estava sofrendo nas redes sociais naquele momento. Em entrevista à Ronson, declarou:

“Foi uma piada sobre uma situação terrível que existe na África do Sul pós-apartheid, e à qual não damos atenção. Foi um comentário completamente revoltado sobre estatística desproporcionais da aids. Infelizmente, não sou uma personagem de South Part ou uma comedianta, então não cabia a mim comentar sobre a epidemia de um modo tão politicamente incorreto em uma plataforma pública. Para resumir, eu não estava tentando conscientizar as pessoas sobre a aids, irritar o mundo ou destruir minha vida. Morar nos Estados Unidos nos coloca em uma espécie de bolha no que diz respeito ao que está acontecendo no Terceiro Mundo. Eu estava debochando dessa bolha.”⁷²

Mesmo fazendo uma declaração com pedido de desculpas, teve que interromper a viagem, uma vez que sua integridade física estava em risco. Justine disse à Ronson que os funcionários do hotel em que iria ficar hospedada ameaçaram fazer greve caso fosse ao estabelecimento e que não poderiam fazer sua segurança.⁷³

Atualmente, não há como saber que proporção as postagens podem ter, sua fala pode passar despercebida, mas também pode ser entendida como algo errado pelos usuários e pronto,

⁷² *Ibidem*, p. 84

⁷³ *Ibidem*, p. 85

uma multidão de internautas, assumindo o papel de justiceiros, buscam mostrar por meio da perseguição, humilhação e ameaças que aquela conduta não deve ser adotada.

É importante salientar que, embora sua postagem não tenha alta visibilidade naquele instante, isso não significa que sua fala está livre de analisada pelos usuários, posto que não é raro que figuras públicas sejam canceladas, em razão de publicações antigas.

Foi o caso do Nego Di, participante da 21ª edição de um dos reality shows mais famosos do país, o *Big Brother Brasil*, ao entrar na casa os internautas lembraram dos vídeos do comediante xingado as finalistas e outros participantes da edição anterior. Mas seu cancelamento não limitou a isso, uma vez que o comediante declarou apoio a um outro humorista que foi acusado de apologia ao estupro.

Nesse sentido, afirmou que *“Tu te colocou na posição de alvo nessa live com essa mina aí. Vou te falar a real: essas minas aí, para fumar maconha em festa, são umas leoas. Aí faz uma piada, querem se juntar”*, fazendo referência aos comentários de indignação de algumas mulheres.⁷⁴

Karoline dos Santos Oliveira, artisticamente conhecida como Karol Conká, é uma cantora brasileira, que ficou famosa por abordar, em seus rappers, o racismo vivido pela população negra e empoderamento feminino.

Em 2021, a cantora aceitou participar do Big Brother, com objetivo de aumentar o alcance de suas músicas e ampliar o número de seguidores de suas redes sociais, entretanto, o efeito foi inverso. Em virtude de suas atitudes no confinamento, criou-se um gigantesco movimento para cancelar Conká nas redes sociais.

A cantora foi a quarta eliminada do programa, com 99,17% dos votos, atingindo a maior rejeição da história do BBB. O linchamento de Karol foi tão grande que diversos artistas intercederam em seu favor, para que os internautas parassem com os ataques.

⁷⁴ BBB21: Nego Di é cancelado após apologia ao estupro. [S. l.], 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/reality-show/bbb/bbb21-nego-di-e-cancelado-apos-apologia-ao-estupro/>. Acesso em: 30 maio 2022.

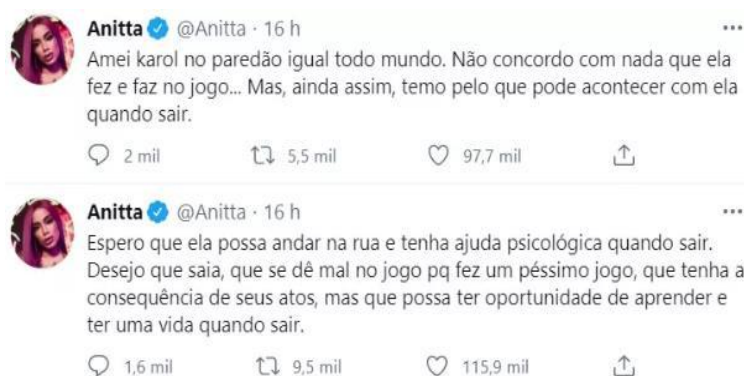
Anitta, Marília Mendonça e o atleta Neymar deixaram claro que apenas queriam a saída de Karol da casa, o que não significava a aprovação dos ataques que estavam acontecendo. “Amei Karol no paredão igual todo mundo. Não concordo com nada que ela fez e faz no jogo... Mas, ainda assim, temo pelo que pode acontecer com ela quando sair”, escreveu Anitta.⁷⁵

Figura 2 - Marília Mendonça e Neymar comentam sobre cancelamento no BBB



Fonte: Reprodução/Twitter

Figura 3 - Anitta sobre Karol Conká



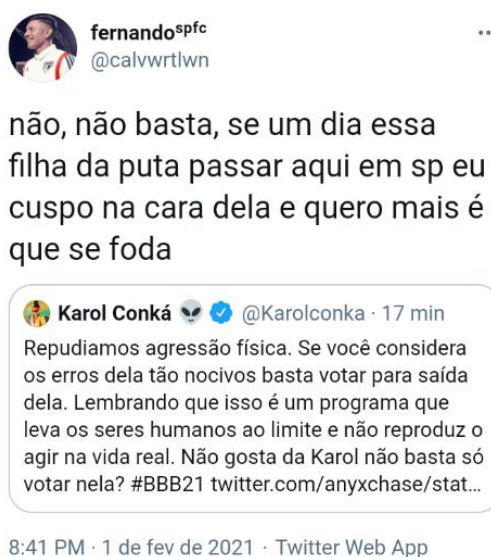
Fonte: Reprodução/Twitter

⁷⁵ COM Karol Conká emparedada, famosos se manifestam sobre cancelamento nas redes. [S. l.], 23 fev. 2021. Disponível em: <https://revistamarielaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/02/com-karol-conka-emparedada-famosos-se-manifestam-sobre-cancelamento-nas-redes.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

Em geral, as pessoas canceladas são tão pressionadas que, na tentativa de diminuir as ofensas e as ameaças, pedem desculpas pelo fato gerador do seu cancelamento. Após sua eliminação, a rapper fez seu pedido, mas não foi o suficiente para suprimir o ódio estabelecido à sua imagem, estendido até a sua família.

Depois de inúmeras ameaças, o filho da cantora, na época com 15 anos, publicou um texto pedindo empatia, “*Não tenho nada a ver com o que acontece naquela casa*”, escreveu o garoto.⁷⁶ Nesse ponto, é relevante destacar a evolução do linchamento virtual, quando passa a surtir efeitos na vida real, as ameaças e ataques não ficam mais restritos ao ambiente digital.

Figura 4 – reação negativa de parte do público após o pronunciamento dos administradores das redes sociais da cantora



Fonte: Reprodução/Twitter

É importante destacar que a eliminação de Karol Conká não apenas atingiu recorde de rejeição do programa, no dia de sua eliminação (23/02/2021), segundo os dados fornecidos pela Kantar Ibope Media, a emissora teve a maior audiência do reality dos últimos 10 anos.

⁷⁶ ‘BBB21’ - Filho de Karol Conká fala sobre ataques: “*Não tenho nada a ver com o que acontece naquela casa*”. [S. l.], 8 fev. 2021. Disponível em: <https://anamaria.uol.com.br/noticias/bbb/bbb21-filho-de-karol-conka-fala-sobre-ataques-nao-tenho-nada-a-ver-com-o-que-acontece-naquela-casa.phtml>. Acesso em: 26 maio 2022.

O BBB21 marcou a média de 38 pontos de audiência em São Paulo, a maior média do programa desde a final do BBB10, que registrou 41. No Rio de Janeiro, o reality acusou 40 pontos, não só a maior audiência de uma terça-feira desde a final de 2010, como também a maior da edição.⁷⁷

Gritos. Fogos. Buzinas. Esses eram os sons que se ouviam por todo o país após o discurso de eliminação de Karol, o clima de comemoração com sua saída era surpreendente. Preocupados com a integridade da cantora, um esquema de segurança único foi montado para recebê-la aqui fora.

O público queria vingança pelas atitudes que Conká teve dentro do programa, não bastava sua eliminação, as pessoas queriam assisti-la sofrer. Um perfil denominado *Rejeição da Karol* foi criado com objetivo de ultrapassar seu número de seguidores, que diminuía na medida em que seu linchamento crescia.

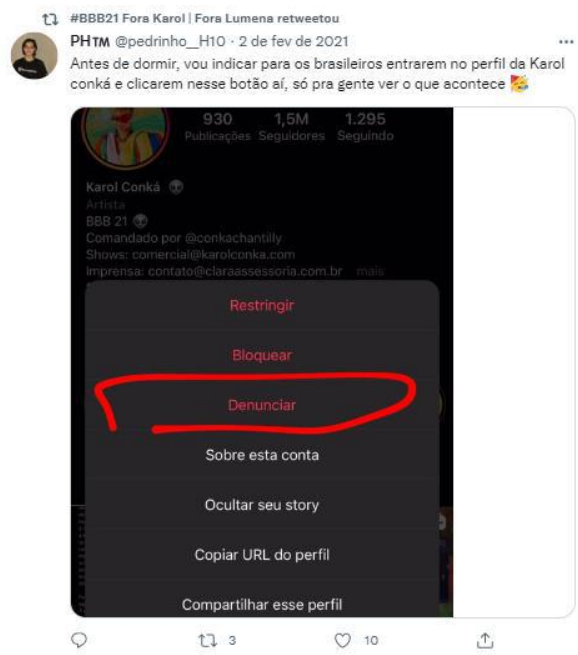
Figura 5 – perfil criado para estimular o cancelamento de Karol



Fonte: Reprodução/Instagram

Figura 6 – campanha feita para derrubar o perfil oficial da cantora

⁷⁷ COM eliminação de Karol Conká, 'BBB' 21 registra recorde de audiência. [S. l.], 24 fev. 2021. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/audiencia/noticia/2021/02/com-eliminacao-de-karol-conka-bbb-21-registra-recorde-de-audiencia.html>. Acesso em: 26 maio 2022.



Fonte: Reprodução/Twitter

Nota-se, diante disso, que não se busca corrigir ou estabelecer um diálogo com a pessoa cancelada, a fim de fazer com que repense em suas atitudes, mas sim minar tudo relacionado a pessoa.

Karol foi vítima do que Martins denomina de ritual ou protocolo implícito do linchamento, existe uma sequência de atos que figuram essa prática de punição, visando sempre expurgar o alvo da vida social, não basta penalizar, para que os linchadores se satisfaçam é necessário que o acusado seja perseguido, espancado e morto.

A prática segue uma certa ordem de procedimentos, é sempre aquela ordem. Começa com a perseguição, apedrejamento, depois pauladas, pontapés, espancamento, até o extremo quando o protocolo é cumprido inteiramente, a mutilação e a queima da pessoa ainda viva.⁷⁸

No caso dos linchamentos virtuais, também há uma ordem, primeiro identifica-se a pessoa, inúmeros ataques e ameaças são feitos, depois busca-se atingir sua vida pessoal e profissional. Em se tratando de pessoas figuras públicas, que trabalham com patrocínio e parcerias com marcas, os linchadores passam a pressionar essas empresas vinculadas a pessoa cancelada.

⁷⁸ JOSÉ de Souza Martins fala sobre o livro "Linchamentos: a justiça popular no Brasil". [S. l.], 12 mar. 2015. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_36qh4qLem0. Acesso em: 29 maio 2022.

A rapper perdeu diversos contratos publicitários, alguns suspenderam temporariamente suas parcerias para não associar suas imagens com a de Karol, pois a repercussão negativa de sua participação no programa poderia afetar suas reputações. A marca de cerveja Skol foi ainda mais longe, entrou na onda do cancelamento da ex-BBB21.

Figura 6 – campanha publicitária feita pela Skol durante o confinamento da cantora



Fonte: Reprodução/Twitter

Na época, foi postado no perfil oficial da cervejaria a imagem acima com a seguinte legenda “*Nesse ritmo, tô até considerando virar SCOL Concê*”. Logo após a publicação o tuíte foi pagado, mas já era tarde demais, a ação publicitária apoiando a cancelamento de Karol Conká já havia sido viralizada.⁷⁹

Pensando em toda discussão gerada em torno do cancelamento de Karol, a plataforma Globoplay produziu o documentário chamado *A vida depois do tombo*, para acompanhar a vida da cantora depois de sua eliminação, que atingiu o maior índice de rejeição. A produção visava, além de aproveitar o engajamento que o linchamento virtual de Karol provocou, amenizar os impactos de seu cancelamento, buscando humanizá-la, uma vez que ela foi um dos principais personagens do enredo do programa, figurando o papel de vilã da edição.

De acordo com Maria Izabel Feitosa Accioly, pessoas socialmente mais vulneráveis: negros, pobres, mulheres e membros da comunidade LGBT são mais suscetíveis a se tornarem

⁷⁹ **SKOL deleta tweet que fazia referência à Karol Conká.** [S. l.], 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2021/02/03/skol-deleta-tweet-que-fazia-referencia-a-karol-conka.html>. Acesso em: 29 maio 2022.

alvo dos linchamentos virtuais, dado a marginalização desses grupos. Accioly cita como exemplo, a trajetória de Rodolfo, participante da mesma edição do BBB que Karol e cancelado após falas racistas, o cantor sertanejo não perdeu seguidores e nem contratos, pelo contrário, sua música recém lançada chegou ao topo das principais plataformas de *streaming*.⁸⁰

No mesmo sentido, ao comentar o linchamento de Fabiane Maria de Jesus e os ataques proferidos nas redes sociais em face de Maria Júlia Coutinho e Lola Aronovich, a professora Eliane Tânia Freitas diz:

Esse retrato, portanto, mobilizava, nas plataformas digitais, signo das modernas sociedades hiperconectadas, todo um imaginário tradicional de caça às bruxas – aplicável sobretudo ao gênero feminino –, e isto, como se pode ver, em mais de um sentido, pois tratava-se de procurar e localizar uma bruxa, uma criminoso (sequestradora) e de incitar perseguição.⁸¹

O discurso de ódio não quer atacar a credibilidade de alguém em tal ou tal terreno, ele quer é destruir pessoas e grupos em sua integralidade, em sua própria existência: nordestinos, negros, gays, gordos, estrangeiros, feministas. Ser passível de ser incluída em uma, ou mais, dessas categorias identificatórias estigmatizadas é o que torna Maria Júlia Coutinho ou Lola Aronovich alvos constantes de discurso de ódio, e não alguma de suas ações isoladas, comportamentos habituais ou características pessoais. O ataque a elas é, na verdade, um ataque a categorias sociais com as quais são identificadas pelo agressor (...)⁸²

Já José de Souza Martins verificou, a partir da análise de inúmeros casos de linchamentos, que não há uma indecência maior para pessoas negras. Entretanto, destaca que o nível de crueldade quando esses indivíduos são vítimas, sem dúvidas, é maior.⁸³

Portanto, vê-se que a desproporcionalidade dos linchamentos de Karol, Fabiane, Marielle e Maria Júlia, certamente, encontram pontos em comum: mulheres, negras e de origem periférica. Karol e Marielle ainda sofreram ataques preconceituosos em razão da sexualidade e por serem ativistas da comunidade LGBT. Fica claro, assim, que pertencer a um grupo minoritário torna a pessoa um alvo mais fácil do cancelamento virtual.

⁸⁰ **2021 e a cultura do cancelamento: ano em que mais se discutiu sobre rejeição online.** [S. l.], 26 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/2021-e-a-cultura-do-cancelamento-ano-em-que-mais-se-discutiu-sobre-rejeicao-online/>. Acesso em: 29 maio 2022.

⁸¹ FREITAS, Eliane Tânia. (2017). **Linchamentos virtuais: Ensaio sobre o desentendimento humano na internet.** Revista Antropolítica, Niterói, n. 42, p.150-151.

⁸² *Ibidem*, p. 158

⁸³ **O QUE o linchamento de Moïse diz sobre o Brasil? Artigo de José de Souza Martins.** [S. l.], 17 fev. 2022. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/o-que-o-linchamento-de-moise-diz-sobre-o-brasil-artigo-de-jose-de-souza-martins/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou identificar elementos que contribuem para ocorrência do linchamento virtual, bem como formas de responsabilizar os linchadores. Nesse sentido, verificou-se que essa prática possui raízes profundas no contexto social, apesar de ser um fenômeno recente, representa maneiras de punição que ocorriam muito antes da propagação da internet, haja vista que o pensamento punitivista – especialmente a lógica “olho por olho, dente por dente” - ainda permanece fortemente presente na sociedade.

Hoje, a abundância de informações que circula nas redes sociais, o excesso de interação social e o falso sentimento de liberdade associado à internet, pode ocasionar diversas consequências que excedem o ambiente virtual, gerando danos reais, uma vez que podem afetar diretamente a vida dos usuários, em virtude da imprudência diante do uso dessas tecnologias. Fato é que as mídias sociais abriram brechas para a espetacularização da perseguição e da humilhação pública, onde todos estão suscetíveis a sofrerem com o linchamento virtual.

A partir da análise da série de televisão *Black Mirror*, que debate temas acerca de tecnologias de comunicação e como as relações sociais se comportam mediante ferramentas tecnológicas avançadas, tendo como plano de fundo uma ótica futurista, buscou-se avaliar o fenômeno dos linchamentos virtuais. Assim, tendo em vista o contexto social atual, no qual as tecnologias passaram a integrar as relações sociais, a série mostra-se um objeto de estudo muito interessante, dado a discussão gerada em torno dos desafios enfrentados na era digital.

No episódio “White Bear”, foi possível visualizar um sistema de punição arcaico e cruel. Victória, personagem principal, sofre durante o episódio uma pena que reflete sua conduta criminosa, cada detalhe do crime é analisado e transformado em punição. Não há proporcionalidade na aplicação da pena, o castigo é diário e sem data para seu fim, ou seja, o limite do poder punitivo é extrapolado, o que caracteriza tortura. De início, o enredo não nos apresenta Victória como uma criminosa, mas como uma personagem desorientada, tentando entender o que está acontecendo, “Uso Branco” nos fazer primeiro humanizá-la e somente depois fazer o juízo de valor, isso proporciona ao telespectador a reflexão acerca da crueldade do parque de justiça, muito similar ao ritual de punição descrito por Foucault “o condenado,

depois de ter andado muito tempo, exposto, humilhado, várias vezes lembrado do horror de seu crime, é oferecido aos insultos, às vezes aos ataques dos espectadores.⁸⁴

No que tange ao primeiro episódio da terceira temporada, “Queda Livre”, nota-se como eixo principal a questão da vigilância e da artificialidade das relações sociais no ambiente virtual, a possibilidade de monitorar, julgar e punir uns aos outros, cria um cenário de interações inorgânicas, onde se busca apenas ser bem avaliado pelo outro. Em “Queda Livre”, podemos observar pessoas imediatistas tão dependentes de aceitação, aprovação e de *likes* que não conseguem ser honestas consigo mesmo, tampouco com os outros. A pressão da sociedade, principalmente, em relação a ostentar um status, promove um fenômeno de auto-exposição na internet, para ser bem avaliados pelo público e não sofrerem punições, os usuários publicam suas rotinas, que nem sempre condizem com a realidade. O risco disso é que quanto mais informações lançadas nas redes sociais, mais vulneráveis a críticas e ataques tornam-se os indivíduos.

A internet, em especial as mídias sociais, possibilitam diversas experiências no mundo digital, inclusive a de vigilância, que funciona por meio da análise das postagens dos internautas. A vigilância estabelece no ambiente virtual o poder que molda o comportamento dos indivíduos inseridos naquela realidade. A utilização das novas tecnologias de forma naturalizada gera aos usuários o sentimento de confiança, isso faz com que forneçam dados preciosos sem ao menos avaliar os riscos de tal exposição. Apesar de se apresentar com novos atributos, ainda permanecemos dentro de uma sociedade vigilante, uma vez que a vigilância digital também opera em função do poder controlador.

Importa destacar que uma das ferramentas que esse poder possui para moldar o comportamento dos indivíduos é a humilhação pública, isto é, punir alguém para disciplinar os demais. Essa prática foi bem comum nos séculos passados, com o advento da internet e conseqüentemente das redes sociais, passou-se a exercer esse tipo de punição no ambiente virtual, o que é bem perigoso, uma vez que a velocidade e a praticidade de disseminação de informações potencializam os efeitos da humilhação pública. Dessa forma, vê-se que o rápido avanço dos meios digitais possibilitou que práticas antigas ganhassem uma nova dimensão.

⁸⁴ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis - RJ: Editora Vozes, 2014, p. 76

Ademais, verifica-se que, embora as infrações cometidas na internet pareçam desamparadas pela lei, o ordenamento jurídico possui o dever de coibir determinadas práticas e responsabilizar os indivíduos que ultrapassam os limites legais. O ambiente digital deve ser avaliado minuciosamente pelo legislador, posto que os crimes contra honra, por exemplo, quando consumados nesse espaço, certamente, são mais lesivos dado à possibilidade de grande repercussão e à continuidade do delito no decurso do tempo – uma vez publicado e compartilhado, dificilmente tem como apagar todo o material da internet.

Nem sempre a deturpação da honra de outrem mantém-se restrito ao ambiente virtual, com as mídias sociais e outras ferramentas de interação nas redes, o número de vítimas de perseguição e ataques nesse ambiente cresce cada vez mais e na mesma proporção aumenta a extensão dos danos, podendo desencadear até mesmo consequências no mundo real, seja por abalos psíquicos, seja pelo risco à integridade física do alvo.

Além dessa espécie de delito, o exercício arbitrário das próprias razões também está fortemente atrelado ao linchamento virtual, sua configuração se dá a partir do uso da própria força para suprimir problemas, característica essencial desse fenômeno. De longe é a maneira mais pacífica ou justa de mediar conflitos, uma vez que a parte mais bélica sempre será a que obterá êxito, o que verticaliza a aplicação da justiça e desrespeita os princípios fundamentais que norteiam um processo justo.

No que concerne à esfera cível, cumpre destacar que a dignidade da pessoa humana é um bem jurídico que deve ser resguardado e sua transgressão desencadeia uma série de consequências legais, como o dever de reparar os danos provocados. O dano à honra, por exemplo, configura-se quando um indivíduo afeta a estima de outro, busca-se diminuir a pessoa perante à sociedade ou a si mesmo. Dessa forma, é importante destacar que as relações estabelecidas no meio digital não eximem o usuário do cumprimento de deveres na internet, uma vez que a violação de direitos alheios, como o desrespeito à incolumidade moral, implica no dever de reparar.

Infere-se desta monografia que a internet revolucionou o mundo moderno, trouxe consigo não apenas benefícios, como as facilidades derivadas da globalização, mas também

contribuiu para o surgimento de novos fenômenos sociais, como o linchamento virtual. Essa questão pode ser verificada nos casos concretos mencionados ao longo do trabalho, os quais mostram o julgamento do público como uma forma de punição, que nem sempre respeita os limites legais, dado que o desejo de vingança dos usuários incita a disseminação de discursos de ódio, da cultura da humilhação pública e do espetáculo punitivo.

REFERÊNCIAS

‘BBB21’ - Filho de Karol Conká fala sobre ataques: “Não tenho nada a ver com o que acontece naquela casa”. [S. l.], 8 fev. 2021. Disponível em: <https://anamaria.uol.com.br/noticias/bbb/bbb21-filho-de-karol-conka-fala-sobre-ataques-nao-tenho-nada-a-ver-com-o-que-acontece-naquela-casa.phtml>. Acesso em: 26 maio 2022.

2021 e a cultura do cancelamento: ano em que mais se discutiu sobre rejeição online. [S. l.], 26 dez. 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/2021-e-a-cultura-do-cancelamento-ano-em-que-mais-se-discutiu-sobre-rejeicao-online/>. Acesso em: 29 maio 2022.

BBB21: Nego Di é cancelado após apologia ao estupro. [S. l.], 20 jan. 2021. Disponível em: <https://www.ofuxico.com.br/reality-show/bbb/bbb21-nego-di-e-cancelado-apos-apologia-ao-estupro/>. Acesso em: 30 maio 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 2: crimes contra a pessoa**, 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação civil por danos morais**. 4ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2014.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **White Bear e a Espetacularização da Política Judicializada**. Black Mirror, Direito e Sociedade: estudos a partir da série televisiva, Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 133-144, 2018.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 15ª. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

COM eliminação de Karol Conká, 'BBB' 21 registra recorde de audiência. [S. l.], 24 fev. 2021. Disponível em: <https://kogut.oglobo.globo.com/noticias-da-tv/audiencia/noticia/2021/02/com-eliminacao-de-karol-conka-bbb-21-registra-recorde-de-audiencia.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

COM Karol Conká emparedada, famosos se manifestam sobre cancelamento nas redes. [S. l.], 23 fev. 2021. Disponível em: <https://revistamarieclaire.globo.com/Celebridades/noticia/2021/02/com-karol-conka-emparedada-famosos-se-manifestam-sobre-cancelamento-nas-redes.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

COSTA, Carla Filomena César Dias da. **As Emoções Morais: A Vergonha, a Culpa, e as Bases Motivacionais do Ser Humano**. 2008. Tese de mestrado integrado em Psicologia (Psicologia Clínica e da Saúde - Núcleo de Psicoterapia Cognitiva-Comportamental e Integrativa) (Psicologia) - Universidade de Lisboa através da Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação, [S. l.], 2008.

DA SILVA, José Afonso. **A dignidade da pessoa humana com valor supremo da democracia**. Revista de direito administrativo, v. 212, p. 89-94, 1998.

FERRAZ, Maria Cristina Franco; CLAIR, Ericson Saint. **Para além de Black Mirror: estilhaços distópicos do presente**, São Paulo: n-1 edições & Hedra, 2021.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1992.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis - RJ: Editora Vozes, 2014.

FREITAS, Eliane Tânia. (2017). **Linchamentos virtuais: Ensaio sobre o desentendimento humano na internet**. Revista Antropolítica, Niterói, n. 42.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil 3: Responsabilidade civil**. 17ª. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Volume II**. 9ª. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Volume III**. 14ª. ed. Niterói - RJ: Impetus, 2017.

JOSÉ de Souza Martins fala sobre o livro "Linchamentos: a justiça popular no Brasil". [S. l.], 12 mar. 2015. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=36qh4qLem0>. Acesso em: 29 maio 2022.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

LEMONS, André. **Isso (não) é muito Black Mirror: Passado, presente e futuro das tecnologias de comunicação e informação**. Salvador: EDUFBA, 2018.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviço de Internet**. 1. ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

LINCHAMENTOS virtuais podem estar relacionados a remanescentes das punições da Inquisição, diz sociólogo. [S. l.], 4 jul. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/ela/gente/linchamentos-virtuais-podem-estar-relacionados-remanescentes-das-punicoes-da-inquisicao-diz-sociologo-24501164>. Acesso em: 2 jun. 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Direito Digital: Direito Privado e internet**. 2ª. ed. São Paulo: Editora Foco, 2019.

MARTINS, José de Souza. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. 2ª. ed. São Paulo: Contexto, 2015.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2018.

NIETZSCHE, Friedrich. **Sobre verdade e mentira**. 1ª. Ed. São Paulo: Hedra, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Vol. 2**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Vol. 2.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: Parte Especial - Vol. 3.** 3ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2019.

O QUE o linchamento de Moïse diz sobre o Brasil? Artigo de José de Souza Martins. [S. l.], 17 fev. 2022. Disponível em: <http://abet-trabalho.org.br/o-que-o-linchamento-de-moise-diz-sobre-o-brasil-artigo-de-jose-de-souza-martins/>. Acesso em: 2 jun. 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Tratado de Direito Privado.** [S. l.]: Bookseller, 2000.

Quarta Turma: REsp 1306157 SP 2011/0231550-1, relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data do julgamento: 17/12/2013. Data da publicação/Fonte: DJe 24/03/2014 RT vol. 944 p. 411.

RONSON, Jon. **Humilhado: Como a era da internet mudou o julgamento público.** Rio de Janeiro: Best Seller; 1ª edição, 2018.

SANTOS, Antônio Jeová. **Dano Moral Na Internet.** 1ª. ed. [S. l.]: Método, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais: Na Constituição Federal de 1988,** 9. ed. rev. anual, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SARLET, MARINONI, MITIDIERO, Ingo Wolfgang, Guilherme, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 7ª. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia,** Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 38ª ed. São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

SILVA, José Afonso José da. **Curso de Direito Constitucional Positivo,** São Paulo: Malheiros, 2018.

SKOL deleta tweet que fazia referência à Karol Conká. [S. l.], 3 fev. 2021. Disponível em: <https://www.meioemensagem.com.br/home/comunicacao/2021/02/03/skol-deleta-tweet-que-fazia-referencia-a-karol-conka.html>. Acesso em: 29 maio 2022.

STJ absolve desembargadora que imputou falso crime a Marielle Franco em posts. [S. l.]. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/03/03/stj-absolve-desembargadora-que-imputou-falso-crime-a-marielle-franco-em-posts.ghtml>. Acesso em: 17 maio 2022.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único.** 12ª. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, TERRA, GUEDES, Gustavo, Aline, Gisela. **Fundamentos do Direito Civil**, Rio de Janeiro: Editora Forense, 2021.

TJRJ, 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação Cível nº 1100867-48.2018.8.26.0100, Relator: CÉSAR PEIXOTO, Data de Publicação: 01/12/2021, Data do Julgamento:30/11/2021.

TJRJ, Décima Quinta Câmara Cível, Apelação Cível nº. 0383352-13.2016.8.19.0001, Relator: GILBERTO MATOS, Data de Publicação: 7/10/2021, Folhas/Diário: 387-390, Número do Diário: 4041427